



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 92/VI/04:

Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, bem como os Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, que indica.

Resolução nº 93/VI/04:

Aprova, para adesão, a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional efectuado por Entidade diferente da Transportadora Contratual.

Resolução nº 94/VI/04:

Cria, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 95/VI/04:

Substitui alguns deputados e prorroga o prazo de conclusão do trabalho da Comissão Eventual de Redacção do Regimento da Assembleia Nacional.

Resolução nº 96/VI/04:

Substitui alguns deputados no Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO.

Resolução nº 97/VI/04:

Reconhece a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, aos cidadãos Romão Correia e Maria Filomena Correia Tavares Chantre.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 20/2004:

Aprova a nova Orgânica do Governo.

Decreto-Lei nº 21/2004:

Define as bases de um serviço público de transportes marítimos.

Decreto-Lei nº 22/2004:

Introduz alteração no Decreto-Lei nº 72/94, de 12 de Dezembro que regula a actividade das sociedades de capital de risco em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 23/2004:

Define o processo de venda dos bens móveis e imóveis pertencentes à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, EP, ARCA VERDE, EP.

Resolução nº 11/2004:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, um aval à Imprensa Nacional de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 33.148.967 ECV.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n° 92/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178° da Constituição, a seguinte, Resolução:

Artigo 1°

Aprovação

1. É aprovada, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, cujos textos em inglês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo.

2. São igualmente aprovados os Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional: relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e relativo ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, cujos textos em inglês e francês, respectivamente, bem como as respectivas traduções não oficiais para português, são publicados em anexo.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que se estipula na Convenção e Protocolos Adicionais referidos no artigo anterior.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Annex I**United Nations Convention against Transnational Organized Crime**

Article 1

Statement of purpose

The purpose of this Convention is to promote cooperation to prevent and combat transnational organized crime more effectively.

Article 2

Use of terms

For the purposes of this Convention:

(a) "Organized criminal group" shall mean a structured group of three or more persons, existing for a period of time and acting in concert with the aim of committing one or more serious

crimes or offences established in accordance with this Convention, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit;

(b) "Serious crime" shall mean conduct constituting an offence punishable by a maximum deprivation of liberty of at least four years or a more serious penalty;

(c) "Structured group" shall mean a group that is not randomly formed for the immediate commission of an offence and that does not need to have formally defined roles for its members, continuity of its membership or a developed structure;

(d) "Property" shall mean assets of every kind, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, tangible or intangible, and legal documents or instruments evidencing title to, or interest in, such assets;

(e) "Proceeds of crime" shall mean any property derived from or obtained, directly or indirectly, through the commission of an offence;

(f) "Freezing" or "seizure" shall mean temporarily prohibiting the transfer, conversion, disposition or movement of property or temporarily assuming custody or control of property on the basis of an order issued by a court or other competent authority;

(g) "Confiscation", which includes forfeiture where applicable, shall mean the permanent deprivation of property by order of a court or other competent authority;

(h) "Predicate offence" shall mean any offence as a result of which proceeds have been generated that may become the subject of an offence as defined in article 6 of this Convention;

(i) "Controlled delivery" shall mean the technique of allowing illicit or suspect consignments to pass out of, through or into the territory of one or more States, with the knowledge and under the supervision of their competent authorities, with a view to the investigation of an offence and the identification of persons involved in the commission of the offence;

(j) "Regional economic integration organization" shall mean an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to it; references to "States Parties" under this Convention shall apply to such organizations within the limits of their competence.

Article 3

Scope of application

1. This Convention shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of:

- (a) The offences established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention; and
- (b) Serious crime as defined in article 2 of this Convention; where the offence is transnational in nature and involves an organized criminal group.

2. For the purpose of paragraph 1 of this article, an offence is transnational in nature if:

- (a) It is committed in more than one State;
- (b) It is committed in one State but a substantial part of its preparation, planning, direction or control takes place in another State;
- (c) It is committed in one State but involves an organized criminal group that engages in criminal activities in more than one State; or
- (d) It is committed in one State but has substantial effects in another State.

Article 4

Protection of sovereignty

1. States Parties shall carry out their obligations under this Convention in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

2. Nothing in this Convention entitles a State Party to undertake in the territory of another State the exercise of jurisdiction and performance of functions that are reserved exclusively for the authorities of that other State by its domestic law.

Article 5

Criminalization of participation in an organized criminal group

1. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally:

- (a) Either or both of the following as criminal offences distinct from those involving the attempt or completion of the criminal activity:
 - (i) Agreeing with one or more other persons to commit a serious crime for a purpose relating directly or indirectly to the obtaining of a financial or other material benefit and, where required by domestic law, involving an act undertaken by one of the participants in furtherance of the agreement or involving an organized criminal group;
 - (ii) Conduct by a person who, with knowledge of either the aim and general criminal activity of

an organized criminal group or its intention to commit the crimes in question, takes an active part in:

- a. Criminal activities of the organized criminal group;
- b. Other activities of the organized criminal group in the knowledge that his or her participation will contribute to the achievement of the above-described criminal aim;
- (b) Organizing, directing, aiding, abetting, facilitating or counselling the commission of serious crime involving an organized criminal group.

2. The knowledge, intent, aim, purpose or agreement referred to in paragraph 1 of this article may be inferred from objective factual circumstances.

3. States Parties whose domestic law requires involvement of an organized criminal group for purposes of the offences established in accordance with paragraph 1 (a) (i) of this article shall ensure that their domestic law covers all serious crimes involving organized criminal groups. Such States Parties, as well as States Parties whose domestic law requires an act in furtherance of the agreement for purposes of the offences established in accordance with paragraph 1 (a) (i) of this article, shall so inform the Secretary-General of the United Nations at the time of their signature or of deposit of their instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Convention.

Article 6

Criminalization of the laundering of proceeds of crime

1. Each State Party shall adopt, in accordance with fundamental principles of its domestic law, such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally:

- (a) (i) The conversion or transfer of property, knowing that such property is the proceeds of crime, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of helping any person who is involved in the commission of the predicate offence to evade the legal consequences of his or her action;
- (ii) The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement or ownership of or rights with respect to property, knowing that such property is the proceeds of crime;
- (b) Subject to the basic concepts of its legal system:
 - (i) The acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property is the proceeds of crime;
 - (ii) Participation in, association with or conspiracy to commit, attempts to commit and aiding, abetting, facilitating and counselling the commission of any of the offences established in accordance with this article.

2. For purposes of implementing or applying paragraph 1 of this article:

- (a) Each State Party shall seek to apply paragraph 1 of this article to the widest range of predicate offences;
- (b) Each State Party shall include as predicate offences all serious crime as defined in article 2 of this Convention and the offences established in accordance with articles 5, 8 and 23 of this Convention. In the case of States Parties whose legislation sets out a list of specific predicate offences, they shall, at a minimum, include in such list a comprehensive range of offences associated with organized criminal groups;
- (c) For the purposes of subparagraph (b), predicate offences shall include offences committed both within and outside the jurisdiction of the State Party in question. However, offences committed outside the jurisdiction of a State Party shall constitute predicate offences only when the relevant conduct is a criminal offence under the domestic law of the State where it is committed and would be a criminal offence under the domestic law of the State Party implementing or applying this article had it been committed there;
- (d) Each State Party shall furnish copies of its laws that give effect to this article and of any subsequent changes to such laws or a description thereof to the Secretary-General of the United Nations;
- (e) If required by fundamental principles of the domestic law of a State Party, it may be provided that the offences set forth in paragraph 1 of this article do not apply to the persons who committed the predicate offence;
- (f) Knowledge, intent or purpose required as an element of an offence set forth in paragraph 1 of this article may be inferred from objective factual circumstances.

Article 7

Measures to combat money-laundering

1. Each State Party:

- (a) Shall institute a comprehensive domestic regulatory and supervisory regime for banks and non-bank financial institutions and, where appropriate, other bodies particularly susceptible to money-laundering, within its competence, in order to deter and detect all forms of money-laundering, which regime shall emphasize requirements for customer identification, record-keeping and the reporting of suspicious transactions;
- (b) Shall, without prejudice to articles 18 and 27 of this Convention, ensure that administrative,

regulatory, law enforcement and other authorities dedicated to combating money-laundering (including, where appropriate under domestic law, judicial authorities) have the ability to cooperate and exchange information at the national and international levels within the conditions prescribed by its domestic law and, to that end, shall consider the establishment of a financial intelligence unit to serve as a national centre for the collection, analysis and dissemination of information regarding potential money-laundering.

2. States Parties shall consider implementing feasible measures to detect and monitor the movement of cash and appropriate negotiable instruments across their borders, subject to safeguards to ensure proper use of information and without impeding in any way the movement of legitimate capital. Such measures may include a requirement that individuals and businesses report the cross-border transfer of substantial quantities of cash and appropriate negotiable instruments.

3. In establishing a domestic regulatory and supervisory regime under the terms of this article, and without prejudice to any other article of this Convention, States Parties are called upon to use as a guideline the relevant initiatives of regional, interregional and multilateral organizations against money-laundering.

4. States Parties shall endeavour to develop and promote global, regional, sub-regional and bilateral cooperation among judicial, law enforcement and financial regulatory authorities in order to combat money-laundering.

Article 8

Criminalization of corruption

1. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally:

- (a) The promise, offering or giving to a public official, directly or indirectly, of an undue advantage, for the official himself or herself or another person or entity, in order that the official act or refrain from acting in the exercise of his or her official duties;
- (b) The solicitation or acceptance by a public official, directly or indirectly, of an undue advantage, for the official himself or herself or another person or entity, in order that the official act or refrain from acting in the exercise of his or her official duties.

2. Each State Party shall consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences conduct referred to in paragraph 1 of this article involving a foreign public official or international civil servant. Likewise, each State Party shall consider establishing as criminal offences other forms of corruption.

3. Each State Party shall also adopt such measures as may be necessary to establish as a criminal offence participation as an accomplice in an offence established in accordance with this article.

4. For the purposes of paragraph 1 of this article and article 9 of this Convention, "public official" shall mean a public official or a person who provides a public service as defined in the domestic law and as applied in the criminal law of the State Party in which the person in question performs that function.

Article 9

Measures against corruption

1. In addition to the measures set forth in article 8 of this Convention, each State Party shall, to the extent appropriate and consistent with its legal system, adopt legislative, administrative or other effective measures to promote integrity and to prevent, detect and punish the corruption of public officials.

2. Each State Party shall take measures to ensure effective action by its authorities in the prevention, detection and punishment of the corruption of public officials, including providing such authorities with adequate independence to deter the exertion of inappropriate influence on their actions.

Article 10

Liability of legal persons

1. Each State Party shall adopt such measures as may be necessary, consistent with its legal principles, to establish the liability of legal persons for participation in serious crimes involving an organized criminal group and for the offences established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention.

2. Subject to the legal principles of the State Party, the liability of legal persons may be criminal, civil or administrative.

3. Such liability shall be without prejudice to the criminal liability of the natural persons who have committed the offences.

4. Each State Party shall, in particular, ensure that legal persons held liable in accordance with this article are subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or non-criminal sanctions, including monetary sanctions.

Article 11

Prosecution, adjudication and sanctions

1. Each State Party shall make the commission of an offence established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention liable to sanctions that take into account the gravity of that offence.

2. Each State Party shall endeavour to ensure that any discretionary legal powers under its domestic law relating to the prosecution of persons for offences covered by this

Convention are exercised to maximize the effectiveness of law enforcement measures in respect of those offences and with due regard to the need to deter the commission of such offences.

3. In the case of offences established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention, each State Party shall take appropriate measures, in accordance with its domestic law and with due regard to the rights of the defence, to seek to ensure that conditions imposed in connection with decisions on release pending trial or appeal take into consideration the need to ensure the presence of the defendant at subsequent criminal proceedings.

4. Each State Party shall ensure that its courts or other competent authorities bear in mind the grave nature of the offences covered by this Convention when considering the eventuality of early release or parole of persons convicted of such offences.

5. Each State Party shall, where appropriate, establish under its domestic law a long statute of limitations period in which to commence proceedings for any offence covered by this Convention and a longer period where the alleged offender has evaded the administration of justice.

6. Nothing contained in this Convention shall affect the principle that the description of the offences established in accordance with this Convention and of the applicable legal defences or other legal principles controlling the lawfulness of conduct is reserved to the domestic law of a State Party and that such offences shall be prosecuted and punished in accordance with that law.

Article 12

Confiscation and seizure

1. States Parties shall adopt, to the greatest extent possible within their domestic legal systems, such measures as may be necessary to enable confiscation of:

- (a) Proceeds of crime derived from offences covered by this Convention or property the value of which corresponds to that of such proceeds;
- (b) Property, equipment or other instrumentalities used in or destined for use in offences covered by this Convention.

2. States Parties shall adopt such measures as may be necessary to enable the identification, tracing, freezing or seizure of any item referred to in paragraph 1 of this article for the purpose of eventual confiscation.

3. If proceeds of crime have been transformed or converted, in part or in full, into other property, such property shall be liable to the measures referred to in this article instead of the proceeds.

4. If proceeds of crime have been intermingled with property acquired from legitimate sources, such property shall, without prejudice to any powers relating to freezing or seizure, be liable to confiscation up to the assessed value of the intermingled proceeds.

5. Income or other benefits derived from proceeds of crime, from property into which proceeds of crime have been transformed or converted or from property with which proceeds of crime have been intermingled shall also be liable to the measures referred to in this article, in the same manner and to the same extent as proceeds of crime.

6. For the purposes of this article and article 13 of this Convention, each State Party shall empower its courts or other competent authorities to order that bank, financial or commercial records be made available or be seized. States Parties shall not decline to act under the provisions of this paragraph on the ground of bank secrecy.

7. States Parties may consider the possibility of requiring that an offender demonstrate the lawful origin of alleged proceeds of crime or other property liable to confiscation, to the extent that such a requirement is consistent with the principles of their domestic law and with the nature of the judicial and other proceedings.

8. The provisions of this article shall not be construed to prejudice the rights of bona fide third parties.

9. Nothing contained in this article shall affect the principle that the measures to which it refers shall be defined and implemented in accordance with and subject to the provisions of the domestic law of a State Party.

Article 13

International cooperation for purposes of confiscation

1. A State Party that has received a request from another State Party having jurisdiction over an offence covered by this Convention for confiscation of proceeds of crime, property, equipment or other instrumentalities referred to in article 12, paragraph 1, of this Convention situated in its territory shall, to the greatest extent possible within its domestic legal system:

- (a) Submit the request to its competent authorities for the purpose of obtaining an order of confiscation and, if such an order is granted, give effect to it; or
- (b) Submit to its competent authorities, with a view to giving effect to it to the extent requested, an order of confiscation issued by a court in the territory of the requesting State Party in accordance with article 12, paragraph 1, of this Convention insofar as it relates to proceeds of crime, property, equipment or other instrumentalities referred to in article 12, paragraph 1, situated in the territory of the requested State Party.

2. Following a request made by another State Party having jurisdiction over an offence covered by this Convention, the requested State Party shall take measures to identify, trace and freeze or seize proceeds of crime, property, equipment or other instrumentalities referred to in article 12, paragraph 1, of this Convention for the purpose of eventual confiscation to be ordered either by

the requesting State Party or, pursuant to a request under paragraph 1 of this article, by the requested State Party.

3. The provisions of article 18 of this Convention are applicable, *mutatis mutandis*, to this article. In addition to the information specified in article 18, paragraph 15, requests made pursuant to this article shall contain:

- (a) In the case of a request pertaining to paragraph 1 (a) of this article, a description of the property to be confiscated and a statement of the facts relied upon by the requesting State Party sufficient to enable the requested State Party to seek the order under its domestic law;
- (b) In the case of a request pertaining to paragraph 1 (b) of this article, a legally admissible copy of an order of confiscation upon which the request is based issued by the requesting State Party, a statement of the facts and information as to the extent to which execution of the order is requested;
- (c) In the case of a request pertaining to paragraph 2 of this article, a statement of the facts relied upon by the requesting State Party and a description of the actions requested.

4. The decisions or actions provided for in paragraphs 1 and 2 of this article shall be taken by the requested State Party in accordance with and subject to the provisions of its domestic law and its procedural rules or any bilateral or multilateral treaty, agreement or arrangement to which it may be bound in relation to the requesting State Party.

5. Each State Party shall furnish copies of its laws and regulations that give effect to this article and of any subsequent changes to such laws and regulations or a description thereof to the Secretary-General of the United Nations.

6. If a State Party elects to make the taking of the measures referred to in paragraphs 1 and 2 of this article conditional on the existence of a relevant treaty, that State Party shall consider this Convention the necessary and sufficient treaty basis.

7. Cooperation under this article may be refused by a State Party if the offence to which the request relates is not an offence covered by this Convention.

8. The provisions of this article shall not be construed to prejudice the rights of bona fide third parties.

9. States Parties shall consider concluding bilateral or multilateral treaties, agreements or arrangements to enhance the effectiveness of international cooperation undertaken pursuant to this article.

Article 14

Disposal of confiscated proceeds of crime or property

1. Proceeds of crime or property confiscated by a State Party pursuant to articles 12 or 13, paragraph 1, of this

Convention shall be disposed of by that State Party in accordance with its domestic law and administrative procedures.

2. When acting on the request made by another State Party in accordance with article 13 of this Convention, States Parties shall, to the extent permitted by domestic law and if so requested, give priority consideration to returning the confiscated proceeds of crime or property to the requesting State Party so that it can give compensation to the victims of the crime or return such proceeds of crime or property to their legitimate owners.

3. When acting on the request made by another State Party in accordance with articles 12 and 13 of this Convention, a State Party may give special consideration to concluding agreements or arrangements on:

- (a) Contributing the value of such proceeds of crime or property or funds derived from the sale of such proceeds of crime or property or a part thereof to the account designated in accordance with article 30, paragraph 2 (c), of this Convention and to intergovernmental bodies specializing in the fight against organized crime;
- (b) Sharing with other States Parties, on a regular or case-by-case basis, such proceeds of crime or property, or funds derived from the sale of such proceeds of crime or property, in accordance with its domestic law or administrative procedures.

Article 15

Jurisdiction

1. Each State Party shall adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention when:

- (a) The offence is committed in the territory of that State Party; or
- (b) The offence is committed on board a vessel that is flying the flag of that State Party or an aircraft that is registered under the laws of that State Party at the time that the offence is committed.

2. Subject to article 4 of this Convention, a State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- (a) The offence is committed against a national of that State Party;
- (b) The offence is committed by a national of that State Party or a stateless person who has his or her habitual residence in its territory; or
- (c) The offence is:
 - (i) One of those established in accordance with article 5, paragraph 1, of this Convention and is committed outside its territory with a view to the commission of a serious crime within its territory;

(ii) One of those established in accordance with article 6, paragraph 1

- (b) (ii), of this Convention and is committed outside its territory with a view to the commission of an offence established in accordance with article 6, paragraph 1 (a) (i) or (ii) or (b) (i), of this Convention within its territory.

3. For the purposes of article 16, paragraph 10, of this Convention, each State Party shall adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences covered by this Convention when the alleged offender is present in its territory and it does not extradite such person solely on the ground that he or she is one of its nationals.

4. Each State Party may also adopt such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences covered by this Convention when the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him or her.

5. If a State Party exercising its jurisdiction under paragraph 1 or 2 of this article has been notified, or has otherwise learned, that one or more other States Parties are conducting an investigation, prosecution or judicial proceeding in respect of the same conduct, the competent authorities of those States Parties shall, as appropriate, consult one another with a view to coordinating their actions.

6. Without prejudice to norms of general international law, this Convention does not exclude the exercise of any criminal jurisdiction established by a State Party in accordance with its domestic law.

Article 16

Extradition

1. This article shall apply to the offences covered by this Convention or in cases where an offence referred to in article 3, paragraph 1 (a) or (b), involves an organized criminal group and the person who is the subject of the request for extradition is located in the territory of the requested State Party, provided that the offence for which extradition is sought is punishable under the domestic law of both the requesting State Party and the requested State Party.

2. If the request for extradition includes several separate serious crimes, some of which are not covered by this article, the requested State Party may apply this article also in respect of the latter offences.

3. Each of the offences to which this article applies shall be deemed to be included as an extraditable offence in any extradition treaty existing between States Parties. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

4. If a State Party that makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has

no extradition treaty, it may consider this Convention the legal basis for extradition in respect of any offence to which this article applies.

5. States Parties that make extradition conditional on the existence of a treaty shall:

- (a) At the time of deposit of their instrument of ratification, acceptance, approval or accession to this Convention, inform the Secretary-General of the United Nations whether they will take this Convention as the legal basis for cooperation on extradition with other States Parties to this Convention; and (b) If they do not take this Convention as the legal basis for cooperation on extradition, seek, where appropriate, to conclude treaties on extradition with other States Parties to this Convention in order to implement this article.

6. States Parties that do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize offences to which this article applies as extraditable offences between themselves.

7. Extradition shall be subject to the conditions provided for by the domestic law of the requested State Party or by applicable extradition treaties, including, *inter alia*, conditions in relation to the minimum penalty requirement for extradition and the grounds upon which the requested State Party may refuse extradition.

8. States Parties shall, subject to their domestic law, endeavour to expedite extradition procedures and to simplify evidentiary requirements relating thereto in respect of any offence to which this article applies.

9. Subject to the provisions of its domestic law and its extradition treaties, the requested State Party may, upon being satisfied that the circumstances so warrant and are urgent and at the request of the requesting State Party, take a person whose extradition is sought and who is present in its territory into custody or take other appropriate measures to ensure his or her presence at extradition proceedings.

10. A State Party in whose territory an alleged offender is found, if it does not extradite such person in respect of an offence to which this article applies solely on the ground that he or she is one of its nationals, shall, at the request of the State Party seeking extradition, be obliged to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution. Those authorities shall take their decision and conduct their proceedings in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the domestic law of that State Party. The States Parties concerned shall cooperate with each other, in particular on procedural and evidentiary aspects, to ensure the efficiency of such prosecution.

11. Whenever a State Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that State Party to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceedings for which

the extradition or surrender of the person was sought and that State Party and the State Party seeking the extradition of the person agree with this option and other terms that they may deem appropriate, such conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 10 of this article.

12. If extradition, sought for purposes of enforcing a sentence, is refused because the person sought is a national of the requested State Party, the requested Party shall, if its domestic law so permits and in conformity with the requirements of such law, upon application of the requesting Party, consider the enforcement of the sentence that has been imposed under the domestic law of the requesting Party or the remainder thereof.

13. Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the offences to which this article applies shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings, including enjoyment of all the rights and guarantees provided by the domestic law of the State Party in the territory of which that person is present.

14. Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's sex, race, religion, nationality, ethnic origin or political opinions or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any one of these reasons.

15. States Parties may not refuse a request for extradition on the sole ground that the offence is also considered to involve fiscal matters.

16. Before refusing extradition, the requested State Party shall, where appropriate, consult with the requesting State Party to provide it with ample opportunity to present its opinions and to provide information relevant to its allegation.

17. States Parties shall seek to conclude bilateral and multilateral agreements or arrangements to carry out or to enhance the effectiveness of extradition.

Article 17

Transfer of sentenced persons

States Parties may consider entering into bilateral or multilateral agreements or arrangements on the transfer to their territory of persons sentenced to imprisonment or other forms of deprivation of liberty for offences covered by this Convention, in order that they may complete their sentences there.

Article 18

Mutual legal assistance

1. States Parties shall afford one another the widest measure of mutual legal assistance in investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to the offences covered by this Convention as provided for in

article 3 and shall reciprocally extend to one another similar assistance where the requesting State Party has reasonable grounds to suspect that the offence referred to in article 3, paragraph 1 (a) or (b), is transnational in nature, including that victims, witnesses, proceeds, instrumentalities or evidence of such offences are located in the requested State Party and that the offence involves an organized criminal group.

2. Mutual legal assistance shall be afforded to the fullest extent possible under relevant laws, treaties, agreements and arrangements of the requested State Party with respect to investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to the offences for which a legal person may be held liable in accordance with article 10 of this Convention in the requesting State Party.

3. Mutual legal assistance to be afforded in accordance with this article may be requested for any of the following purposes:

- (a) Taking evidence or statements from persons;
- (b) Effecting service of judicial documents;
- (c) Executing searches and seizures, and freezing;
- (d) Examining objects and sites;
- (e) Providing information, evidentiary items and expert evaluations;
- (f) Providing originals or certified copies of relevant documents and records, including government, bank, financial, corporate or business records;
- (g) Identifying or tracing proceeds of crime, property, instrumentalities or other things for evidentiary purposes;
- (h) Facilitating the voluntary appearance of persons in the requesting State Party;
- (i) Any other type of assistance that is not contrary to the domestic law of the requested State Party.

4. Without prejudice to domestic law, the competent authorities of a State Party may, without prior request, transmit information relating to criminal matters to a competent authority in another State Party where they believe that such information could assist the authority in undertaking or successfully concluding inquiries and criminal proceedings or could result in a request formulated by the latter State Party pursuant to this Convention.

5. The transmission of information pursuant to paragraph 4 of this article shall be without prejudice to inquiries and criminal proceedings in the State of the competent authorities providing the information. The competent authorities receiving the information shall comply with a request that said information remain confidential, even temporarily, or with restrictions on its use. However, this shall not prevent the receiving State

Party from disclosing in its proceedings information that is exculpatory to an accused person. In such a case, the receiving State Party shall notify the transmitting State Party prior to the disclosure and, if so requested, consult with the transmitting State Party. If, in an exceptional case, advance notice is not possible, the receiving State Party shall inform the transmitting State Party of the disclosure without delay.

6. The provisions of this article shall not affect the obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, that governs or will govern, in whole or in part, mutual legal assistance.

7. Paragraphs 9 to 29 of this article shall apply to requests made pursuant to this article if the States Parties in question are not bound by a treaty of mutual legal assistance. If those States Parties are bound by such a treaty, the corresponding provisions of that treaty shall apply unless the States Parties agree to apply paragraphs 9 to 29 of this article in lieu thereof. States Parties are strongly encouraged to apply these paragraphs if they facilitate cooperation.

8. States Parties shall not decline to render mutual legal assistance pursuant to this article on the ground of bank secrecy.

9. States Parties may decline to render mutual legal assistance pursuant to this article on the ground of absence of dual criminality. However, the requested State Party may, when it deems appropriate, provide assistance, to the extent it decides at its discretion, irrespective of whether the conduct would constitute an offence under the domestic law of the requested State Party.

10. A person who is being detained or is serving a sentence in the territory of one State Party whose presence in another State Party is requested for purposes of identification, testimony or otherwise providing assistance in obtaining evidence for investigations, prosecutions or judicial proceedings in relation to offences covered by this Convention may be transferred if the following conditions are met:

- (a) The person freely gives his or her informed consent;
- (b) The competent authorities of both States Parties agree, subject to such conditions as those States Parties may deem appropriate.

11. For the purposes of paragraph 10 of this article:

- (a) The State Party to which the person is transferred shall have the authority and obligation to keep the person transferred in custody, unless otherwise requested or authorized by the State Party from which the person was transferred;
- (b) The State Party to which the person is transferred shall without delay implement its obligation to return the person to the custody of the State Party from which the person was transferred

as agreed beforehand, or as otherwise agreed, by the competent authorities of both States Parties;

(c) The State Party to which the person is transferred shall not require the State Party from which the person was transferred to initiate extradition proceedings for the return of the person;

(d) The person transferred shall receive credit for service of the sentence being served in the State from which he or she was transferred for time spent in the custody of the State Party to which he or she was transferred.

12. Unless the State Party from which a person is to be transferred in accordance with paragraphs 10 and 11 of this article so agrees, that person, whatever his or her nationality, shall not be prosecuted, detained, punished or subjected to any other restriction of his or her personal liberty in the territory of the State to which that person is transferred in respect of acts, omissions or convictions prior to his or her departure from the territory of the State from which he or she was transferred.

13. Each State Party shall designate a central authority that shall have the responsibility and power to receive requests for mutual legal assistance and either to execute them or to transmit them to the competent authorities for execution. Where a State Party has a special region or territory with a separate system of mutual legal assistance, it may designate a distinct central authority that shall have the same function for that region or territory. Central authorities shall ensure the speedy and proper execution or transmission of the requests received. Where the central authority transmits the request to a competent authority for execution, it shall encourage the speedy and proper execution of the request by the competent authority. The Secretary-General of the United Nations shall be notified of the central authority designated for this purpose at the time each State Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Convention. Requests for mutual legal assistance and any communication related thereto shall be transmitted to the central authorities designated by the States Parties. This requirement shall be without prejudice to the right of a State Party to require that such requests and communications be addressed to it through diplomatic channels and, in urgent circumstances, where the States Parties agree, through the International Criminal Police Organization, if possible.

14. Requests shall be made in writing or, where possible, by any means capable of producing a written record, in a language acceptable to the requested State Party, under conditions allowing that State Party to establish authenticity. The Secretary-General of the United Nations shall be notified of the language or languages acceptable to each State Party at the time it deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Convention. In urgent circumstances and where agreed by the States Parties, requests may be made orally, but shall be confirmed in writing forthwith.

15. A request for mutual legal assistance shall contain:

- (a) The identity of the authority making the request;
- (b) The subject matter and nature of the investigation, prosecution or judicial proceeding to which the request relates and the name and functions of the authority conducting the investigation, prosecution or judicial proceeding;
- (c) A summary of the relevant facts, except in relation to requests for the purpose of service of judicial documents;
- (d) A description of the assistance sought and details of any particular procedure that the requesting State Party wishes to be followed;
- (e) Where possible, the identity, location and nationality of any person concerned; and
- (f) The purpose for which the evidence, information or action is sought.

16. The requested State Party may request additional information when it appears necessary for the execution of the request in accordance with its domestic law or when it can facilitate such execution.

17. A request shall be executed in accordance with the domestic law of the requested State Party and, to the extent not contrary to the domestic law of the requested State Party and where possible, in accordance with the procedures specified in the request.

18. Wherever possible and consistent with fundamental principles of domestic law, when an individual is in the territory of a State Party and has to be heard as a witness or expert by the judicial authorities of another State Party, the first State Party may, at the request of the other, permit the hearing to take place by video conference if it is not possible or desirable for the individual in question to appear in person in the territory of the requesting State Party. States Parties may agree that the hearing shall be conducted by a judicial authority of the requesting State Party and attended by a judicial authority of the requested State Party.

19. The requesting State Party shall not transmit or use information or evidence furnished by the requested State Party for investigations, prosecutions or judicial proceedings other than those stated in the request without the prior consent of the requested State Party. Nothing in this paragraph shall prevent the requesting State Party from disclosing in its proceedings information or evidence that is exculpatory to an accused person. In the latter case, the requesting State Party shall notify the requested State Party prior to the disclosure and, if so requested, consult with the requested State Party. If, in an exceptional case, advance notice is not possible, the requesting State Party shall inform the requested State Party of the disclosure without delay.

20. The requesting State Party may require that the requested State Party keep confidential the fact and substance of the request, except to the extent necessary to

execute the request. If the requested State Party cannot comply with the requirement of confidentiality, it shall promptly inform the requesting State Party.

21. Mutual legal assistance may be refused:

- (a) If the request is not made in conformity with the provisions of this article;
- (b) If the requested State Party considers that execution of the request is likely to prejudice its sovereignty, security, ordre public or other essential interests;
- (c) If the authorities of the requested State Party would be prohibited by its domestic law from carrying out the action requested with regard to any similar offence, had it been subject to investigation, prosecution or judicial proceedings under their own jurisdiction;
- (d) If it would be contrary to the legal system of the requested State Party relating to mutual legal assistance for the request to be granted.

22. States Parties may not refuse a request for mutual legal assistance on the sole ground that the offence is also considered to involve fiscal matters.

23. Reasons shall be given for any refusal of mutual legal assistance.

24. The requested State Party shall execute the request for mutual legal assistance as soon as possible and shall take as full account as possible of any deadlines suggested by the requesting State Party and for which reasons are given, preferably in the request. The requested State Party shall respond to reasonable requests by the requesting State Party on progress of its handling of the request. The requesting State Party shall promptly inform the requested State Party when the assistance sought is no longer required.

25. Mutual legal assistance may be postponed by the requested State Party on the ground that it interferes with an ongoing investigation, prosecution or judicial proceeding.

26. Before refusing a request pursuant to paragraph 21 of this article or postponing its execution pursuant to paragraph 25 of this article, the requested State Party shall consult with the requesting State Party to consider whether assistance may be granted subject to such terms and conditions as it deems necessary. If the requesting State Party accepts assistance subject to those conditions, it shall comply with the conditions.

27. Without prejudice to the application of paragraph 12 of this article, a witness, expert or other person who, at the request of the requesting State Party, consents to give evidence in a proceeding or to assist in an investigation, prosecution or judicial proceeding in the territory of the requesting State Party shall not be prosecuted, detained, punished or subjected to any other restriction of his or her personal liberty in that territory

in respect of acts, omissions or convictions prior to his or her departure from the territory of the requested State Party. Such safe conduct shall cease when the witness, expert or other person having had, for a period of fifteen consecutive days or for any period agreed upon by the States Parties from the date on which he or she has been officially informed that his or her presence is no longer required by the judicial authorities, an opportunity of leaving, has nevertheless remained voluntarily in the territory of the requesting State Party or, having left it, has returned of his or her own free will.

28. The ordinary costs of executing a request shall be borne by the requested State Party, unless otherwise agreed by the States Parties concerned. If expenses of a substantial or extraordinary nature are or will be required to fulfil the request, the States Parties shall consult to determine the terms and conditions under which the request will be executed, as well as the manner in which the costs shall be borne.

29. The requested State Party:

- (a) Shall provide to the requesting State Party copies of government records, documents or information in its possession that under its domestic law are available to the general public;
- (b) May, at its discretion, provide to the requesting State Party in whole, in part or subject to such conditions as it deems appropriate, copies of any government records, documents or information in its possession that under its domestic law are not available to the general public.

30. States Parties shall consider, as may be necessary, the possibility of concluding bilateral or multilateral agreements or arrangements that would serve the purposes of, give practical effect to or enhance the provisions of this article.

Article 19

Joint investigations

States Parties shall consider concluding bilateral or multilateral agreements or arrangements whereby, in relation to matters that are the subject of investigations, prosecutions or judicial proceedings in one or more States, the competent authorities concerned may establish joint investigative bodies. In the absence of such agreements or arrangements, joint investigations may be undertaken by agreement on a case-by-case basis. The States Parties involved shall ensure that the sovereignty of the State Party in whose territory such investigation is to take place is fully respected.

Article 20

Special investigative techniques

1. If permitted by the basic principles of its domestic legal system, each State Party shall, within its possibilities and under the conditions prescribed by its domestic law, take the necessary measures to allow for the appropriate use of controlled delivery and, where it deems appropriate,

for the use of other special investigative techniques, such as electronic or other forms of surveillance and undercover operations, by its competent authorities in its territory for the purpose of effectively combating organized crime.

2. For the purpose of investigating the offences covered by this Convention, States Parties are encouraged to conclude, when necessary, appropriate bilateral or multilateral agreements or arrangements for using such special investigative techniques in the context of cooperation at the international level. Such agreements or arrangements shall be concluded and implemented in full compliance with the principle of sovereign equality of States and shall be carried out strictly in accordance with the terms of those agreements or arrangements.

3. In the absence of an agreement or arrangement as set forth in paragraph 2 of this article, decisions to use such special investigative techniques at the international level shall be made on a case-by-case basis and may, when necessary, take into consideration financial arrangements and understandings with respect to the exercise of jurisdiction by the States Parties concerned.

4. Decisions to use controlled delivery at the international level may, with the consent of the States Parties concerned, include methods such as intercepting and allowing the goods to continue intact or be removed or replaced in whole or in part.

Article 21

Transfer of criminal proceedings

States Parties shall consider the possibility of transferring to one another proceedings for the prosecution of an offence covered by this Convention in cases where such transfer is considered to be in the interests of the proper administration of justice, in particular in cases where several jurisdictions are involved, with a view to concentrating the prosecution.

Article 22

Establishment of criminal record

Each State Party may adopt such legislative or other measures as may be necessary to take into consideration, under such terms as and for the purpose that it deems appropriate, any previous conviction in another State of an alleged offender for the purpose of using such information in criminal proceedings relating to an offence covered by this Convention.

Article 23

Criminalization of obstruction of justice

Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally:

- (a) The use of physical force, threats or intimidation or the promise, offering or giving of an undue advantage to induce false testimony or to interfere in the giving of testimony or the production of evidence in a proceeding in relation

to the commission of offences covered by this Convention;

- (b) The use of physical force, threats or intimidation to interfere with the exercise of official duties by a justice or law enforcement official in relation to the commission of offences covered by this Convention. Nothing in this subparagraph shall prejudice the right of States Parties to have legislation that protects other categories of public officials.

Article 24

Protection of witnesses

1. Each State Party shall take appropriate measures within its means to provide effective protection from potential retaliation or intimidation for witnesses in criminal proceedings who give testimony concerning offences covered by this Convention and, as appropriate for their relatives and other persons close to them.

2. The measures envisaged in paragraph 1 of this article may include, *inter alia*, without prejudice to the rights of the defendant, including the right to due process:

- (a) Establishing procedures for the physical protection of such persons, such as, to the extent necessary and feasible, relocating them and permitting, where appropriate, non-disclosure or limitations on the disclosure of information concerning the identity and whereabouts of such persons;
- (b) Providing evidentiary rules to permit witness testimony to be given in a manner that ensures the safety of the witness, such as permitting testimony to be given through the use of communications technology such as video links or other adequate means.

3. States Parties shall consider entering into agreements or arrangements with other States for the relocation of persons referred to in paragraph 1 of this article.

4. The provisions of this article shall also apply to victims insofar as they are witnesses.

Article 25

Assistance to and protection of victims

1. Each State Party shall take appropriate measures within its means to provide assistance and protection to victims of offences covered by this Convention, in particular in cases of threat of retaliation or intimidation.

2. Each State Party shall establish appropriate procedures to provide access to compensation and restitution for victims of offences covered by this Convention.

3. Each State Party shall, subject to its domestic law, enable views and concerns of victims to be presented and considered at appropriate stages of criminal proceedings against offenders in a manner not prejudicial to the rights of the defence.

Article 26

Measures to enhance cooperation with law enforcement authorities

1. Each State Party shall take appropriate measures to encourage persons who participate or who have participated in organized criminal groups:

(a) To supply information useful to competent authorities for investigative and evidentiary purposes on such matters as:

(i) The identity, nature, composition, structure, location or activities of organized criminal groups;

(ii) Links, including international links, with other organized criminal groups;

(iii) Offences that organized criminal groups have committed or may commit;

(b) To provide factual, concrete help to competent authorities that may contribute to depriving organized criminal groups of their resources or of the proceeds of crime.

2. Each State Party shall consider providing for the possibility, in appropriate cases, of mitigating punishment of an accused person who provides substantial cooperation in the investigation or prosecution of an offence covered by this Convention.

3. Each State Party shall consider providing for the possibility, in accordance with fundamental principles of its domestic law, of granting immunity from prosecution to a person who provides substantial cooperation in the investigation or prosecution of an offence covered by this Convention.

4. Protection of such persons shall be as provided for in article 24 of this Convention.

5. Where a person referred to in paragraph 1 of this article located in one State Party can provide substantial cooperation to the competent authorities of another State Party, the States Parties concerned may consider entering into agreements or arrangements, in accordance with their domestic law, concerning the potential provision by the other State Party of the treatment set forth in paragraphs 2 and 3 of this article.

Article 27

Law enforcement cooperation

1. States Parties shall cooperate closely with one another, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, to enhance the effectiveness of law enforcement action to combat the offences covered by this Convention. Each State Party shall, in particular, adopt effective measures:

(a) To enhance and, where necessary, to establish channels of communication between their competent authorities, agencies and services in

order to facilitate the secure and rapid exchange of information concerning all aspects of the offences covered by this Convention, including, if the States Parties concerned deem it appropriate, links with other criminal activities;

(b) To cooperate with other States Parties in conducting inquiries with respect to offences covered by this Convention concerning:

(i) The identity, whereabouts and activities of persons suspected of involvement in such offences or the location of other persons concerned;

(ii) The movement of proceeds of crime or property derived from the commission of such offences;

(iii) The movement of property, equipment or other instrumentalities used or intended for use in the commission of such offences;

(c) To provide, when appropriate, necessary items or quantities of substances for analytical or investigative purposes;

(d) To facilitate effective coordination between their competent authorities, agencies and services and to promote the exchange of personnel and other experts, including, subject to bilateral agreements or arrangements between the States Parties concerned, the posting of liaison officers;

(e) To exchange information with other States Parties on specific means and methods used by organized criminal groups, including, where applicable, routes and conveyances and the use of false identities, altered or false documents or other means of concealing their activities;

(f) To exchange information and coordinate administrative and other measures taken as appropriate for the purpose of early identification of the offences covered by this Convention.

2. With a view to giving effect to this Convention, States Parties shall consider entering into bilateral or multilateral agreements or arrangements on direct cooperation between their law enforcement agencies and, where such agreements or arrangements already exist, amending them. In the absence of such agreements or arrangements between the States Parties concerned, the Parties may consider this Convention as the basis for mutual law enforcement cooperation in respect of the offences covered by this Convention. Whenever appropriate, States Parties shall make full use of agreements or arrangements, including international or regional organizations, to enhance the cooperation between their law enforcement agencies.

3. States Parties shall endeavour to cooperate within their means to respond to transnational organized crime committed through the use of modern technology.

Article 28

Collection, exchange and analysis of information on the nature of organized crime

1. Each State Party shall consider analysing, in consultation with the scientific and academic communities, trends in organized crime in its territory, the circumstances in which organized crime operates, as well as the professional groups and technologies involved.

2. States Parties shall consider developing and sharing analytical expertise concerning organized criminal activities with each other and through international and regional organizations. For that purpose, common definitions, standards and methodologies should be developed and applied as appropriate.

3. Each State Party shall consider monitoring its policies and actual measures to combat organized crime and making assessments of their effectiveness and efficiency.

Article 29

Training and technical assistance

1. Each State Party shall, to the extent necessary, initiate, develop or improve specific training programmes for its law enforcement personnel, including prosecutors, investigating magistrates and customs personnel, and other personnel charged with the prevention, detection and control of the offences covered by this Convention. Such programmes may include secondments and exchanges of staff. Such programmes shall deal, in particular and to the extent permitted by domestic law, with the following:

- (a) Methods used in the prevention, detection and control of the offences covered by this Convention;
- (b) Routes and techniques used by persons suspected of involvement in offences covered by this Convention, including in transit States, and appropriate countermeasures;
- (c) Monitoring of the movement of contraband;
- (d) Detection and monitoring of the movements of proceeds of crime, property, equipment or other instrumentalities and methods used for the transfer, concealment or disguise of such proceeds, property, equipment or other instrumentalities, as well as methods used in combating money-laundering and other financial crimes;
- (e) Collection of evidence;
- (f) Control techniques in free trade zones and free ports;
- (g) Modern law enforcement equipment and techniques, including electronic surveillance, controlled deliveries and undercover operations;
- (h) Methods used in combating transnational organized crime committed through the use of

computers, telecommunications networks or other forms of modern technology; and

- (i) Methods used in the protection of victims and witnesses.

2. States Parties shall assist one another in planning and implementing research and training programmes designed to share expertise in the areas referred to in paragraph 1 of this article and to that end shall also, when appropriate, use regional and international conferences and seminars to promote cooperation and to stimulate discussion on problems of mutual concern, including the special problems and needs of transit States.

3. States Parties shall promote training and technical assistance that will facilitate extradition and mutual legal assistance. Such training and technical assistance may include language training, secondments and exchanges between personnel in central authorities or agencies with relevant responsibilities.

4. In the case of existing bilateral and multilateral agreements or arrangements, States Parties shall strengthen, to the extent necessary, efforts to maximize operational and training activities within international and regional organizations and within other relevant bilateral and multilateral agreements or arrangements.

Article 30

Other measures: implementation of the Convention through economic development and technical assistance

1. States Parties shall take measures conducive to the optimal implementation of this Convention to the extent possible, through international cooperation, taking into account the negative effects of organized crime on society in general, in particular on sustainable development.

2. States Parties shall make concrete efforts to the extent possible and in coordination with each other, as well as with international and regional organizations:

- (a) To enhance their cooperation at various levels with developing countries, with a view to strengthening the capacity of the latter to prevent and combat transnational organized crime;
- (b) To enhance financial and material assistance to support the efforts of developing countries to fight transnational organized crime effectively and to help them implement this Convention successfully;
- (c) To provide technical assistance to developing countries and countries with economies in transition to assist them in meeting their needs for the implementation of this Convention. To that end, States Parties shall endeavour to make adequate and regular voluntary contributions to an account specifically designated for that purpose in a United Nations funding mechanism. States Parties may also give special consideration, in accordance with their

domestic law and the provisions of this Convention, to contributing to the aforementioned account a percentage of the money or of the corresponding value of proceeds of crime or property confiscated in accordance with the provisions of this Convention;

- (d) To encourage and persuade other States and financial institutions as appropriate to join them in efforts in accordance with this article, in particular by providing more training programmes and modern equipment to developing countries in order to assist them in achieving the objectives of this Convention.

3. To the extent possible, these measures shall be without prejudice to existing foreign assistance commitments or to other financial cooperation arrangements at the bilateral, regional or international level.

4. States Parties may conclude bilateral or multilateral agreements or arrangements on material and logistical assistance, taking into consideration the financial arrangements necessary for the means of international cooperation provided for by this Convention to be effective and for the prevention, detection and control of transnational organized crime.

Article 31

Prevention

1. States Parties shall endeavour to develop and evaluate national projects and to establish and promote best practices and policies aimed at the prevention of transnational organized crime.

2. States Parties shall endeavour, in accordance with fundamental principles of their domestic law, to reduce existing or future opportunities for organized criminal groups to participate in lawful markets with proceeds of crime, through appropriate legislative, administrative or other measures. These measures should focus on:

- (a) The strengthening of cooperation between law enforcement agencies or prosecutors and relevant private entities, including industry;
- (b) The promotion of the development of standards and procedures designed to safeguard the integrity of public and relevant private entities, as well as codes of conduct for relevant professions, in particular lawyers, notaries public, tax consultants and accountants;
- (c) The prevention of the misuse by organized criminal groups of tender procedures conducted by public authorities and of subsidies and licences granted by public authorities for commercial activity;
- (d) The prevention of the misuse of legal persons by organized criminal groups; such measures could include:
 - (i) The establishment of public records on legal and natural persons involved in the

establishment, management and funding of legal persons;

- (ii) The introduction of the possibility of disqualifying by court order or any appropriate means for a reasonable period of time persons convicted of offences covered by this Convention from acting as directors of legal persons incorporated within their jurisdiction;
- (iii) The establishment of national records of persons disqualified from acting as directors of legal persons; and
- (iv) The exchange of information contained in the records referred to in subparagraphs (d) (i) and (iii) of this paragraph with the competent authorities of other States Parties.

3. States Parties shall endeavour to promote the reintegration into society of persons convicted of offences covered by this Convention.

4. States Parties shall endeavour to evaluate periodically existing relevant legal instruments and administrative practices with a view to detecting their vulnerability to misuse by organized criminal groups.

5. States Parties shall endeavour to promote public awareness regarding the existence, causes and gravity of and the threat posed by transnational organized crime. Information may be disseminated where appropriate through the mass media and shall include measures to promote public participation in preventing and combating such crime.

6. Each State Party shall inform the Secretary-General of the United Nations of the name and address of the authority or authorities that can assist other States Parties in developing measures to prevent transnational organized crime.

7. States Parties shall, as appropriate, collaborate with each other and relevant international and regional organizations in promoting and developing the measures referred to in this article. This includes participation in international projects aimed at the prevention of transnational organized crime, for example by alleviating the circumstances that render socially marginalized groups vulnerable to the action of transnational organized crime.

Article 32

Conference of the Parties to the Convention

1. A Conference of the Parties to the Convention is hereby established to improve the capacity of States Parties to combat transnational organized crime and to promote and review the implementation of this Convention.

2. The Secretary-General of the United Nations shall convene the Conference of the Parties not later than one year following the entry into force of this Convention. The Conference of the Parties shall adopt rules of procedure and rules governing the activities set forth in paragraphs

3 and 4 of this article (including rules concerning payment of expenses incurred in carrying out those activities).

3. The Conference of the Parties shall agree upon mechanisms for achieving the objectives mentioned in paragraph 1 of this article, including:

- (a) Facilitating activities by States Parties under articles 29, 30 and 31 of this Convention, including by encouraging the mobilization of voluntary contributions;
- (b) Facilitating the exchange of information among States Parties on patterns and trends in transnational organized crime and on successful practices for combating it;
- (c) Cooperating with relevant international and regional organizations and non-governmental organizations;
- (d) Reviewing periodically the implementation of this Convention;
- (e) Making recommendations to improve this Convention and its implementation.

4. For the purpose of paragraphs 3 (d) and (e) of this article, the Conference of the Parties shall acquire the necessary knowledge of the measures taken by States Parties in implementing this Convention and the difficulties encountered by them in doing so through information provided by them and through such supplemental review mechanisms as may be established by the Conference of the Parties.

5. Each State Party shall provide the Conference of the Parties with information on its programmes, plans and practices, as well as legislative and administrative measures to implement this Convention, as required by the Conference of the Parties.

Article 33

Secretariat

1. The Secretary-General of the United Nations shall provide the necessary secretariat services to the Conference of the Parties to the Convention.

2. The secretariat shall:

- (a) Assist the Conference of the Parties in carrying out the activities set forth in article 32 of this Convention and make arrangements and provide the necessary services for the sessions of the Conference of the Parties;
- (b) Upon request, assist States Parties in providing information to the Conference of the Parties as envisaged in article 32, paragraph 5, of this Convention; and
- (c) Ensure the necessary coordination with the secretariats of relevant international and regional organizations.

Article 34

Implementation of the Convention

1. Each State Party shall take the necessary measures, including legislative and administrative measures, in accordance with fundamental principles of its domestic law, to ensure the implementation of its obligations under this Convention.

2. The offences established in accordance with articles 5, 6, 8 and 23 of this Convention shall be established in the domestic law of each State Party independently of the transnational nature or the involvement of an organized criminal group as described in article 3, paragraph 1, of this Convention, except to the extent that article 5 of this Convention would require the involvement of an organized criminal group.

3. Each State Party may adopt more strict or severe measures than those provided for by this Convention for preventing and combating transnational organized crime.

Article 35

Settlement of disputes

1. States Parties shall endeavour to settle disputes concerning the interpretation or application of this Convention through negotiation.

2. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention that cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of those States Parties, be submitted to arbitration. If, six months after the date of the request for arbitration, those States Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those States Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in accordance with the Statute of the Court.

3. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of or accession to this Convention, declare that it does not consider itself bound by paragraph 2 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 2 of this article with respect to any State Party that has made such a reservation.

4. Any State Party that has made a reservation in accordance with paragraph 3 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 36

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Convention shall be open to all States for signature from 12 to 15 December 2000 in Palermo, Italy, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 12 December 2002.

2. This Convention shall also be open for signature by regional economic integration organizations provided that

at least one member State of such organization has signed this Convention in accordance with paragraph 1 of this article.

3. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. A regional economic integration organization may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval if at least one of its member States has done likewise. In that instrument of ratification, acceptance or approval, such organization shall declare the extent of its competence with respect to the matters governed by this Convention. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

4. This Convention is open for accession by any State or any regional economic integration organization of which at least one member State is a Party to this Convention. Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. At the time of its accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence with respect to matters governed by this Convention. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

Article 37

Relation with protocols

1. This Convention may be supplemented by one or more protocols.

2. In order to become a Party to a protocol, a State or a regional economic integration organization must also be a Party to this Convention.

3. A State Party to this Convention is not bound by a protocol unless it becomes a Party to the protocol in accordance with the provisions thereof.

4. Any protocol to this Convention shall be interpreted together with this Convention, taking into account the purpose of that protocol.

Article 38

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession. For the purpose of this paragraph, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

2. For each State or regional economic integration organization ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention after the deposit of the fortieth instrument of such action, this Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by such State or organization of the relevant instrument.

Article 39

Amendment

1. After the expiry of five years from the entry into force of this Convention, a State Party may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations, who shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties and to the Conference of the Parties to the Convention for the purpose of considering and deciding on the proposal. The Conference of the Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement has been reached, the amendment shall, as a last resort, require for its adoption a two-thirds majority vote of the States Parties present and voting at the meeting of the Conference of the Parties.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote under this article with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Convention. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs and vice versa.

3. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article is subject to ratification, acceptance or approval by States Parties.

4. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force in respect of a State Party ninety days after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of an instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment.

5. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties which have expressed their consent to be bound by it. Other States Parties shall still be bound by the provisions of this Convention and any earlier amendments that they have ratified, accepted or approved.

Article 40

Denunciation

1. A State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

2. A regional economic integration organization shall cease to be a Party to this Convention when all of its member States have denounced it.

3. Denunciation of this Convention in accordance with paragraph 1 of this article shall entail the denunciation of any protocols thereto.

Article 41

Depositary and languages

1. The Secretary-General of the United Nations is designated depositary of this Convention.

2. The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. IN WITNESS WHEREOF, the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

Annex II

Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, Supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime

Preamble

The States Parties to this Protocol,

Declaring that effective action to prevent and combat trafficking in persons, especially women and children, requires a comprehensive international approach in the countries of origin, transit and destination that includes measures to prevent such trafficking, to punish the traffickers and to protect the victims of such trafficking, including by protecting their internationally recognized human rights,

Taking into account the fact that, despite the existence of a variety of international instruments containing rules and practical measures to combat the exploitation of persons, especially women and children, there is no universal instrument that addresses all aspects of trafficking in persons,

Concerned that, in the absence of such an instrument, persons who are vulnerable to trafficking will not be sufficiently protected,

Recalling General Assembly resolution 53/111 of 9 December 1998, in which the Assembly decided to establish an open-ended intergovernmental ad hoc committee for the purpose of elaborating a comprehensive international convention against transnational organized crime and of discussing the elaboration of, inter alia, an international instrument addressing trafficking in women and children,

Convinced that supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime with an international instrument for the prevention, suppression and punishment of trafficking in persons, especially women and children, will be useful in preventing and combating that crime,

Have agreed as follows:

I. General provisions

Article 1

Relation with the United Nations Convention against Transnational Organized Crime

1. This Protocol supplements the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. It shall be interpreted together with the Convention.

2. The provisions of the Convention shall apply, *mutatis mutandis*, to this Protocol unless otherwise provided herein.

3. The offences established in accordance with article 5 of this Protocol shall be regarded as offences established in accordance with the Convention.

Article 2

Statement of purpose

The purposes of this Protocol are:

- (a) To prevent and combat trafficking in persons, paying particular attention to women and children;
- (b) To protect and assist the victims of such trafficking, with full respect for their human rights; and
- (c) To promote cooperation among States Parties in order to meet those objectives.

Article 3

Use of terms

For the purposes of this Protocol:

- (a) "Trafficking in persons" shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs;
- (b) The consent of a victim of trafficking in persons to the intended exploitation set forth in subparagraph (a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph (a) have been used;
- (c) The recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of a child for the purpose of exploitation shall be considered "trafficking in persons" even if this does not involve any of the means set forth in subparagraph (a) of this article;
- (d) "Child" shall mean any person under eighteen years of age.

Article 4

Scope of application

This Protocol shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of the offences established in accordance with article 5 of this Protocol, where those offences are transnational in nature and involve an organized criminal group, as well as to the protection of victims of such offences.

Article 5

Criminalization

1. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences the conduct set forth in article 3 of this Protocol, when committed intentionally.

2. Each State Party shall also adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences:

- (a) Subject to the basic concepts of its legal system, attempting to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article;
- (b) Participating as an accomplice in an offence established in accordance with paragraph 1 of this article; and
- (c) Organizing or directing other persons to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article.

II. Protection of victims of trafficking in persons

Article 6

Assistance to and protection of victims of trafficking in persons

1. In appropriate cases and to the extent possible under its domestic law, each State Party shall protect the privacy and identity of victims of trafficking in persons, including, inter alia, by making legal proceedings relating to such trafficking confidential.

2. Each State Party shall ensure that its domestic legal or administrative system contains measures that provide to victims of trafficking in persons, in appropriate cases:

- (a) Information on relevant court and administrative proceedings;
- (b) Assistance to enable their views and concerns to be presented and considered at appropriate stages of criminal proceedings against offenders, in a manner not prejudicial to the rights of the defence.

3. Each State Party shall consider implementing measures to provide for the physical, psychological and social recovery of victims of trafficking in persons, including, in appropriate cases, in cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society, and, in particular, the provision of:

- (a) Appropriate housing;
- (b) Counselling and information, in particular as regards their legal rights, in a language that the victims of trafficking in persons can understand;
- (c) Medical, psychological and material assistance; and
- (d) Employment, educational and training opportunities.

4. Each State Party shall take into account, in applying the provisions of this article, the age, gender and special needs of victims of trafficking in persons, in particular the special needs of children, including appropriate housing, education and care.

5. Each State Party shall endeavour to provide for the physical safety of victims of trafficking in persons while they are within its territory.

6. Each State Party shall ensure that its domestic legal system contains measures that offer victims of trafficking in persons the possibility of obtaining compensation for damage suffered.

Article 7

Status of victims of trafficking in persons in receiving States

1. In addition to taking measures pursuant to article 6 of this Protocol, each State Party shall consider adopting legislative or other appropriate measures that permit victims of trafficking in persons to remain in its territory, temporarily or permanently, in appropriate cases.

2. In implementing the provision contained in paragraph 1 of this article, each State Party shall give appropriate consideration to humanitarian and compassionate factors.

Article 8

Repatriation of victims of trafficking in persons

1. The State Party of which a victim of trafficking in persons is a national or in which the person had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving State Party shall facilitate and accept, with due regard for the safety of that person, the return of that person without undue or unreasonable delay.

2. When a State Party returns a victim of trafficking in persons to a State Party of which that person is a national or in which he or she had, at the time of entry into the territory of the receiving State Party, the right of permanent residence, such return shall be with due regard for the safety of that person and for the status of any legal proceedings related to the fact that the person is a victim of trafficking and shall preferably be voluntary.

3. At the request of a receiving State Party, a requested State Party shall, without undue or unreasonable delay, verify whether a person who is a victim of trafficking in persons is its national or had the right of permanent residence in its territory at the time of entry into the territory of the receiving State Party.

4. In order to facilitate the return of a victim of trafficking in persons who is without proper documentation, the State Party of which that person is a national or in which he or she had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving State Party shall agree to issue, at the request of the receiving State Party, such travel documents or other authorization as may be necessary to enable the person to travel to and re-enter its territory.

5. This article shall be without prejudice to any right afforded to victims of trafficking in persons by any domestic law of the receiving State Party.

6. This article shall be without prejudice to any applicable bilateral or multilateral agreement or arrangement that governs, in whole or in part, the return of victims of trafficking in persons.

III. Prevention, cooperation and other measures

Article 9

Prevention of trafficking in persons

1. States Parties shall establish comprehensive policies, programmes and other measures:

- (a) To prevent and combat trafficking in persons; and
- (b) To protect victims of trafficking in persons, especially women and children, from revictimization.

2. States Parties shall endeavour to undertake measures such as research, information and mass media campaigns and social and economic initiatives to prevent and combat trafficking in persons.

3. Policies, programmes and other measures established in accordance with this article shall, as appropriate, include cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society.

4. States Parties shall take or strengthen measures, including through bilateral or multilateral cooperation, to alleviate the factors that make persons, especially women and children, vulnerable to trafficking, such as poverty, underdevelopment and lack of equal opportunity.

5. States Parties shall adopt or strengthen legislative or other measures, such as educational, social or cultural measures, including through bilateral and multilateral cooperation, to discourage the demand that fosters all forms of exploitation of persons, especially women and children, that leads to trafficking.

Article 10

Information exchange and training

1. Law enforcement, immigration or other relevant authorities of States Parties shall, as appropriate, cooperate with one another by exchanging information, in accordance with their domestic law, to enable them to determine:

- (a) Whether individuals crossing or attempting to cross an international border with travel documents belonging to other persons or without travel documents are perpetrators or victims of trafficking in persons;
- (b) The types of travel document that individuals have used or attempted to use to cross an

international border for the purpose of trafficking in persons; and

- (c) The means and methods used by organized criminal groups for the purpose of trafficking in persons, including the recruitment and transportation of victims, routes and links between and among individuals and groups engaged in such trafficking, and possible measures for detecting them.

2. States Parties shall provide or strengthen training for law enforcement, immigration and other relevant officials in the prevention of trafficking in persons. The training should focus on methods used in preventing such trafficking, prosecuting the traffickers and protecting the rights of the victims, including protecting the victims from the traffickers. The training should also take into account the need to consider human rights and child- and gender-sensitive issues and it should encourage cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society.

3. A State Party that receives information shall comply with any request by the State Party that transmitted the information that places restrictions on its use.

Article 11

Border measures

1. Without prejudice to international commitments in relation to the free movement of people, States Parties shall strengthen, to the extent possible, such border controls as may be necessary to prevent and detect trafficking in persons.

2. Each State Party shall adopt legislative or other appropriate measures to prevent, to the extent possible, means of transport operated by commercial carriers from being used in the commission of offences established in accordance with article 5 of this Protocol.

3. Where appropriate, and without prejudice to applicable international conventions, such measures shall include establishing the obligation of commercial carriers, including any transportation company or the owner or operator of any means of transport, to ascertain that all passengers are in possession of the travel documents required for entry into the receiving State.

4. Each State Party shall take the necessary measures, in accordance with its domestic law, to provide for sanctions in cases of violation of the obligation set forth in paragraph 3 of this article.

5. Each State Party shall consider taking measures that permit, in accordance with its domestic law, the denial of entry or revocation of visas of persons implicated in the commission of offences established in accordance with this Protocol.

6. Without prejudice to article 27 of the Convention, States Parties shall consider strengthening cooperation among border control agencies by, inter alia, establishing and maintaining direct channels of communication.

Article 12

Security and control of documents

Each State Party shall take such measures as may be necessary, within available means:

- (a) To ensure that travel or identity documents issued by it are of such quality that they cannot easily be misused and cannot readily be falsified or unlawfully altered, replicated or issued; and
- (b) To ensure the integrity and security of travel or identity documents issued by or on behalf of the State Party and to prevent their unlawful creation, issuance and use.

Article 13

Legitimacy and validity of documents

At the request of another State Party, a State Party shall, in accordance with its domestic law, verify within a reasonable time the legitimacy and validity of travel or identity documents issued or purported to have been issued in its name and suspected of being used for trafficking in persons.

IV. Final provisions

Article 14

Saving clause

1. Nothing in this Protocol shall affect the rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, including international humanitarian law and international human rights law and, in particular, where applicable, the 1951 Convention³ and the 1967 Protocol⁴ relating to the Status of Refugees and the principle of non-refoulement as contained therein.

2. The measures set forth in this Protocol shall be interpreted and applied in a way that is not discriminatory to persons on the ground that they are victims of trafficking in persons. The interpretation and application of those measures shall be consistent with internationally recognized principles of non-discrimination.

Article 15

Settlement of disputes

1. States Parties shall endeavour to settle disputes concerning the interpretation or application of this Protocol through negotiation.

2. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Protocol that cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of those States Parties, be submitted to arbitration. If, six months after the date of the request for arbitration, those States Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those States Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in accordance with the Statute of the Court.

3. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of or accession to this Protocol, declare that it does not consider itself bound by paragraph 2 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 2 of this article with respect to any State Party that has made such a reservation.

4. Any State Party that has made a reservation in accordance with paragraph 3 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 16

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Protocol shall be open to all States for signature from 12 to 15 December 2000 in Palermo, Italy, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 12 December 2002.

2. This Protocol shall also be open for signature by regional economic integration organizations provided that at least one member State of such organization has signed this Protocol in accordance with paragraph 1 of this article.

3. This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. A regional economic integration organization may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval if at least one of its member States has done likewise. In that instrument of ratification, acceptance or approval, such organization shall declare the extent of its competence with respect to the matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

4. This Protocol is open for accession by any State or any regional economic integration organization of which at least one member State is a Party to this Protocol. Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. At the time of its accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence with respect to matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

Article 17

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, except that it shall not enter into force before the entry into force of the Convention. For the purpose of this paragraph, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

2. For each State or regional economic integration organization ratifying, accepting, approving or acceding

to this Protocol after the deposit of the fortieth instrument of such action, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by such State or organization of the relevant instrument or on the date this Protocol enters into force pursuant to paragraph 1 of this article, whichever is the later.

Article 18

Amendment

1. After the expiry of five years from the entry into force of this Protocol, a State Party to the Protocol may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations, who shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties and to the Conference of the Parties to the Convention for the purpose of considering and deciding on the proposal. The States Parties to this Protocol meeting at the Conference of the Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement has been reached, the amendment shall, as a last resort, require for its adoption a two-thirds majority vote of the States Parties to this Protocol present and voting at the meeting of the Conference of the Parties.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote under this article with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs and vice versa.

3. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article is subject to ratification, acceptance or approval by States Parties.

4. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force in respect of a State Party ninety days after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of an instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment.

5. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties which have expressed their consent to be bound by it. Other States Parties shall still be bound by the provisions of this Protocol and any earlier amendments that they have ratified, accepted or approved.

Article 19

Denunciation

1. A State Party may denounce this Protocol by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

2. A regional economic integration organization shall cease to be a Party to this Protocol when all of its member States have denounced it.

Article 20

Depositary and languages

1. The Secretary-General of the United Nations is designated depositary of this Protocol.

2. The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Annex III

Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime

Preamble

The States Parties to this Protocol,

Declaring that effective action to prevent and combat the smuggling of migrants by land, sea and air requires a comprehensive international approach, including cooperation, the exchange of information and other appropriate measures, including socio-economic measures, at the national, regional and international levels,

Recalling General Assembly resolution 54/212 of 22 December 1999, in which the Assembly urged Member States and the United Nations system to strengthen international cooperation in the area of international migration and development in order to address the root causes of migration, especially those related to poverty, and to maximize the benefits of international migration to those concerned, and encouraged, where relevant, interregional, regional and subregional mechanisms to continue to address the question of migration and development,

Convinced of the need to provide migrants with humane treatment and full protection of their rights,

Taking into account the fact that, despite work undertaken in other international forums, there is no universal instrument that addresses all aspects of smuggling of migrants and other related issues,

Concerned at the significant increase in the activities of organized criminal groups in smuggling of migrants and other related criminal activities set forth in this Protocol, which bring great harm to the States concerned,

Also concerned that the smuggling of migrants can endanger the lives or security of the migrants involved,

Recalling General Assembly resolution 53/111 of 9 December 1998, in which the Assembly decided to establish an open-ended intergovernmental ad hoc committee for the purpose of elaborating a comprehensive international convention against transnational organized crime and of

discussing the elaboration of, inter alia, an international instrument addressing illegal trafficking in and transporting of migrants, including by sea,

Convinced that supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime with an international instrument against the smuggling of migrants by land, sea and air will be useful in preventing and combating that crime,

Have agreed as follows:

I. General provisions

Article 1

Relation with the United Nations Convention against Transnational Organized Crime

1. This Protocol supplements the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. It shall be interpreted together with the Convention.

2. The provisions of the Convention shall apply, *mutatis mutandis*, to this Protocol unless otherwise provided herein.

3. The offences established in accordance with article 6 of this Protocol shall be regarded as offences established in accordance with the Convention.

Article 2

Statement of purpose

The purpose of this Protocol is to prevent and combat the smuggling of migrants, as well as to promote cooperation among States Parties to that end, while protecting the rights of smuggled migrants.

Article 3

Use of terms

For the purposes of this Protocol:

(a) "Smuggling of migrants" shall mean the procurement, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit, of the illegal entry of a person into a State Party of which the person is not a national or a permanent resident;

(b) "Illegal entry" shall mean crossing borders without complying with the necessary requirements for legal entry into the receiving State;

(c) "Fraudulent travel or identity document" shall mean any travel or identity document:

(i) That has been falsely made or altered in some material way by anyone other than a person or agency lawfully authorized to make or issue the travel or identity document on behalf of a State; or

(ii) That has been improperly issued or obtained through misrepresentation, corruption or duress or in any other unlawful manner; or

(iii) That is being used by a person other than the rightful holder;

(d) "Vessel" shall mean any type of water craft, including non-displacement craft and seaplanes, used or capable of being used as a means of transportation on water, except a warship, naval auxiliary or other vessel owned or operated by a Government and used, for the time being, only on government non-commercial service.

Article 4

Scope of application

This Protocol shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of the offences established in accordance with article 6 of this Protocol, where the offences are transnational in nature and involve an organized criminal group, as well as to the protection of the rights of persons who have been the object of such offences.

Article 5

Criminal liability of migrants

Migrants shall not become liable to criminal prosecution under this Protocol for the fact of having been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol.

Article 6

Criminalization

1. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences, when committed intentionally and in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit:

(a) The smuggling of migrants;

(b) When committed for the purpose of enabling the smuggling of migrants:

(i) Producing a fraudulent travel or identity document;

(ii) Procuring, providing or possessing such a document;

(c) Enabling a person who is not a national or a permanent resident to remain in the State concerned without complying with the necessary requirements for legally remaining in the State by the means mentioned in subparagraph (b) of this paragraph or any other illegal means.

2. Each State Party shall also adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences:

(a) Subject to the basic concepts of its legal system, attempting to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article;

(b) Participating as an accomplice in an offence established in accordance with paragraph 1 (a), (b) (i) or (c) of this article and, subject to the basic concepts of its legal system, participating as an accomplice in an offence established in accordance with paragraph 1 (b) (ii) of this article;

(c) Organizing or directing other persons to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article.

3. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as aggravating circumstances to the offences established in accordance with paragraph 1 (a), (b) (i) and (c) of this article and, subject to the basic concepts of its legal system, to the offences established in accordance with paragraph 2 (b) and (c) of this article, circumstances:

(a) That endanger, or are likely to endanger, the lives or safety of the migrants concerned; or

(b) That entail inhuman or degrading treatment, including for exploitation, of such migrants.

4. Nothing in this Protocol shall prevent a State Party from taking measures against a person whose conduct constitutes an offence under its domestic law.

II. Smuggling of migrants by sea

Article 7

Cooperation

States Parties shall cooperate to the fullest extent possible to prevent and suppress the smuggling of migrants by sea, in accordance with the international law of the sea.

Article 8

Measures against the smuggling of migrants by sea

1. A State Party that has reasonable grounds to suspect that a vessel that is flying its flag or claiming its registry, that is without nationality or that, though flying a foreign flag or refusing to show a flag, is in reality of the nationality of the State Party concerned is engaged in the smuggling of migrants by sea may request the assistance of other States Parties in suppressing the use of the vessel for that purpose. The States Parties so requested shall render such assistance to the extent possible within their means.

2. A State Party that has reasonable grounds to suspect that a vessel exercising freedom of navigation in accordance with international law and flying the flag or displaying the marks of registry of another State Party is engaged in the smuggling of migrants by sea may so notify the flag State, request confirmation of registry and, if confirmed, request authorization from the flag State to take appropriate measures with regard to that vessel. The flag State may authorize the requesting State, inter alia:

(a) To board the vessel;

(b) To search the vessel; and

(c) If evidence is found that the vessel is engaged in the smuggling of migrants by sea, to take appropriate measures with respect to the vessel and persons and cargo on board, as authorized by the flag State.

3. A State Party that has taken any measure in accordance with paragraph 2 of this article shall promptly inform the flag State concerned of the results of that measure.

4. A State Party shall respond expeditiously to a request from another State Party to determine whether a vessel that is claiming its registry or flying its flag is entitled to do so and to a request for authorization made in accordance with paragraph 2 of this article.

5. A flag State may, consistent with article 7 of this Protocol, subject its authorization to conditions to be agreed by it and the requesting State, including conditions relating to responsibility and the extent of effective measures to be taken. A State Party shall take no additional measures without the express authorization of the flag State, except those necessary to relieve imminent danger to the lives of persons or those which derive from relevant bilateral or multilateral agreements.

6. Each State Party shall designate an authority or, where necessary, authorities to receive and respond to requests for assistance, for confirmation of registry or of the right of a vessel to fly its flag and for authorization to take appropriate measures. Such designation shall be notified through the Secretary-General to all other States Parties within one month of the designation.

7. A State Party that has reasonable grounds to suspect that a vessel is engaged in the smuggling of migrants by sea and is without nationality or may be assimilated to a vessel without nationality may board and search the vessel. If evidence confirming the suspicion is found, that State Party shall take appropriate measures in accordance with relevant domestic and international law.

Article 9

Safeguard clauses

1. Where a State Party takes measures against a vessel in accordance with article 8 of this Protocol, it shall:

(a) Ensure the safety and humane treatment of the persons on board;

(b) Take due account of the need not to endanger the security of the vessel or its cargo;

(c) Take due account of the need not to prejudice the commercial or legal interests of the flag State or any other interested State;

(d) Ensure, within available means, that any measure taken with regard to the vessel is environmentally sound.

2. Where the grounds for measures taken pursuant to article 8 of this Protocol prove to be unfounded, the vessel

shall be compensated for any loss or damage that may have been sustained, provided that the vessel has not committed any act justifying the measures taken.

3. Any measure taken, adopted or implemented in accordance with this chapter shall take due account of the need not to interfere with or to affect:

- (a) The rights and obligations and the exercise of jurisdiction of coastal States in accordance with the international law of the sea; or
- (b) The authority of the flag State to exercise jurisdiction and control in administrative, technical and social matters involving the vessel.

4. Any measure taken at sea pursuant to this chapter shall be carried out only by warships or military aircraft, or by other ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect.

III. Prevention, cooperation and other measures

Article 10

Information

1. Without prejudice to articles 27 and 28 of the Convention, States Parties, in particular those with common borders or located on routes along which migrants are smuggled, shall, for the purpose of achieving the objectives of this Protocol, exchange among themselves, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, relevant information on matters such as:

- (a) Embarkation and destination points, as well as routes, carriers and means of transportation, known to be or suspected of being used by an organized criminal group engaged in conduct set forth in article 6 of this Protocol;
- (b) The identity and methods of organizations or organized criminal groups known to be or suspected of being engaged in conduct set forth in article 6 of this Protocol;
- (c) The authenticity and proper form of travel documents issued by a State Party and the theft or related misuse of blank travel or identity documents;
- (d) Means and methods of concealment and transportation of persons, the unlawful alteration, reproduction or acquisition or other misuse of travel or identity documents used in conduct set forth in article 6 of this Protocol and ways of detecting them;
- (e) Legislative experiences and practices and measures to prevent and combat the conduct set forth in article 6 of this Protocol; and

(f) Scientific and technological information useful to law enforcement, so as to enhance each other's ability to prevent, detect and investigate the conduct set forth in article 6 of this Protocol and to prosecute those involved.

2. A State Party that receives information shall comply with any request by the State Party that transmitted the information that places restrictions on its use.

Article 11

Border measures

1. Without prejudice to international commitments in relation to the free movement of people, States Parties shall strengthen, to the extent possible, such border controls as may be necessary to prevent and detect the smuggling of migrants.

2. Each State Party shall adopt legislative or other appropriate measures to prevent, to the extent possible, means of transport operated by commercial carriers from being used in the commission of the offence established in accordance with article 6, paragraph 1 (a), of this Protocol.

3. Where appropriate, and without prejudice to applicable international conventions, such measures shall include establishing the obligation of commercial carriers, including any transportation company or the owner or operator of any means of transport, to ascertain that all passengers are in possession of the travel documents required for entry into the receiving State.

4. Each State Party shall take the necessary measures, in accordance with its domestic law, to provide for sanctions in cases of violation of the obligation set forth in paragraph 3 of this article.

5. Each State Party shall consider taking measures that permit, in accordance with its domestic law, the denial of entry or revocation of visas of persons implicated in the commission of offences established in accordance with this Protocol.

6. Without prejudice to article 27 of the Convention, States Parties shall consider strengthening cooperation among border control agencies by, inter alia, establishing and maintaining direct channels of communication.

Article 12

Security and control of documents

Each State Party shall take such measures as may be necessary, within available means:

- (a) To ensure that travel or identity documents issued by it are of such quality that they cannot easily be misused and cannot readily be falsified or unlawfully altered, replicated or issued; and
- (b) To ensure the integrity and security of travel or identity documents issued by or on behalf of the State Party and to prevent their unlawful creation, issuance and use.

Article 13

Legitimacy and validity of documents

At the request of another State Party, a State Party shall, in accordance with its domestic law, verify within a reasonable time the legitimacy and validity of travel or identity documents issued or purported to have been issued in its name and suspected of being used for purposes of conduct set forth in article 6 of this Protocol.

Article 14

Training and technical cooperation

1. States Parties shall provide or strengthen specialized training for immigration and other relevant officials in preventing the conduct set forth in article 6 of this Protocol and in the humane treatment of migrants who have been the object of such conduct, while respecting their rights as set forth in this Protocol.

2. States Parties shall cooperate with each other and with competent international organizations, non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society as appropriate to ensure that there is adequate personnel training in their territories to prevent, combat and eradicate the conduct set forth in article 6 of this Protocol and to protect the rights of migrants who have been the object of such conduct. Such training shall include:

- (a) Improving the security and quality of travel documents;
- (b) Recognizing and detecting fraudulent travel or identity documents;
- (c) Gathering criminal intelligence, relating in particular to the identification of organized criminal groups known to be or suspected of being engaged in conduct set forth in article 6 of this Protocol, the methods used to transport smuggled migrants, the misuse of travel or identity documents for purposes of conduct set forth in article 6 and the means of concealment used in the smuggling of migrants;
- (d) Improving procedures for detecting smuggled persons at conventional and non-conventional points of entry and exit; and
- (e) The humane treatment of migrants and the protection of their rights as set forth in this Protocol.

3. States Parties with relevant expertise shall consider providing technical assistance to States that are frequently countries of origin or transit for persons who have been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol. States Parties shall make every effort to provide the necessary resources, such as vehicles, computer systems and document readers, to combat the conduct set forth in article 6.

Article 15

Other prevention measures

1. Each State Party shall take measures to ensure that it provides or strengthens information programmes to increase public awareness of the fact that the conduct set forth in article 6 of this Protocol is a criminal activity frequently perpetrated by organized criminal groups for profit and that it poses serious risks to the migrants concerned.

2. In accordance with article 31 of the Convention, States Parties shall cooperate in the field of public information for the purpose of preventing potential migrants from falling victim to organized criminal groups.

3. Each State Party shall promote or strengthen, as appropriate, development programmes and cooperation at the national, regional and international levels, taking into account the socio-economic realities of migration and paying special attention to economically and socially depressed areas, in order to combat the root socio-economic causes of the smuggling of migrants, such as poverty and underdevelopment.

Article 16

Protection and assistance measures

1. In implementing this Protocol, each State Party shall take, consistent with its obligations under international law, all appropriate measures, including legislation if necessary, to preserve and protect the rights of persons who have been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol as accorded under applicable international law, in particular the right to life and the right not to be subjected to torture or other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

2. Each State Party shall take appropriate measures to afford migrants appropriate protection against violence that may be inflicted upon them, whether by individuals or groups, by reason of being the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol.

3. Each State Party shall afford appropriate assistance to migrants whose lives or safety are endangered by reason of being the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol.

4. In applying the provisions of this article, States Parties shall take into account the special needs of women and children.

5. In the case of the detention of a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol, each State Party shall comply with its obligations under the Vienna Convention on Consular Relations,⁵ where applicable, including that of informing the person concerned without delay about the provisions concerning notification to and communication with consular officers.

Article 17

Agreements and arrangements

States Parties shall consider the conclusion of bilateral or regional agreements or operational arrangements or understandings aimed at:

- (a) Establishing the most appropriate and effective measures to prevent and combat the conduct set forth in article 6 of this Protocol; or
- (b) Enhancing the provisions of this Protocol among themselves.

Article 18

Return of smuggled migrants

1. Each State Party agrees to facilitate and accept, without undue or unreasonable delay, the return of a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol and who is its national or who has the right of permanent residence in its territory at the time of return.

2. Each State Party shall consider the possibility of facilitating and accepting the return of a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol and who had the right of permanent residence in its territory at the time of entry into the receiving State in accordance with its domestic law.

3. At the request of the receiving State Party, a requested State Party shall, without undue or unreasonable delay, verify whether a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol is its national or has the right of permanent residence in its territory.

4. In order to facilitate the return of a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol and is without proper documentation, the State Party of which that person is a national or in which he or she has the right of permanent residence shall agree to issue, at the request of the receiving State Party, such travel documents or other authorization as may be necessary to enable the person to travel to and re-enter its territory.

5. Each State Party involved with the return of a person who has been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol shall take all appropriate measures to carry out the return in an orderly manner and with due regard for the safety and dignity of the person.

6. States Parties may cooperate with relevant international organizations in the implementation of this article.

7. This article shall be without prejudice to any right afforded to persons who have been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol by any domestic law of the receiving State Party.

8. This article shall not affect the obligations entered into under any other applicable treaty, bilateral or

multilateral, or any other applicable operational agreement or arrangement that governs, in whole or in part, the return of persons who have been the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol.

IV. Final provisions

Article 19

Saving clause

1. Nothing in this Protocol shall affect the other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, including international humanitarian law and international human rights law and, in particular, where applicable, the 1951 Convention 7 and the 1967 Protocol 8 relating to the Status of Refugees and the principle of non-refoulement as contained therein.

2. The measures set forth in this Protocol shall be interpreted and applied in a way that is not discriminatory to persons on the ground that they are the object of conduct set forth in article 6 of this Protocol. The interpretation and application of those measures shall be consistent with internationally recognized principles of non-discrimination.

Article 20

Settlement of disputes

1. States Parties shall endeavour to settle disputes concerning the interpretation or application of this Protocol through negotiation.

2. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Protocol that cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of those States Parties, be submitted to arbitration. If, six months after the date of the request for arbitration, those States Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those States Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in accordance with the Statute of the Court.

3. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of or accession to this Protocol, declare that it does not consider itself bound by paragraph 2 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 2 of this article with respect to any State Party that has made such a reservation.

4. Any State Party that has made a reservation in accordance with paragraph 3 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 21

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Protocol shall be open to all States for signature from 12 to 15 December 2000 in Palermo, Italy, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 12 December 2002.

2. This Protocol shall also be open for signature by regional economic integration organizations provided that at least one member State of such organization has signed this Protocol in accordance with paragraph 1 of this article.

3. This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. A regional economic integration organization may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval if at least one of its member States has done likewise. In that instrument of ratification, acceptance or approval, such organization shall declare the extent of its competence with respect to the matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

4. This Protocol is open for accession by any State or any regional economic integration organization of which at least one member State is a Party to this Protocol. Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. At the time of its accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence with respect to matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

Article 22

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, except that it shall not enter into force before the entry into force of the Convention. For the purpose of this paragraph, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

2. For each State or regional economic integration organization ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after the deposit of the fortieth instrument of such action, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by such State or organization of the relevant instrument or on the date this Protocol enters into force pursuant to paragraph 1 of this article, whichever is the later.

Article 23

Amendment

1. After the expiry of five years from the entry into force of this Protocol, a State Party to the Protocol may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations, who shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties and to the Conference of the Parties to the Convention for the purpose of considering and deciding on the proposal. The States

Parties to this Protocol meeting at the Conference of the Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement has been reached, the amendment shall, as a last resort, require for its adoption a two-thirds majority vote of the States Parties to this Protocol present and voting at the meeting of the Conference of the Parties.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote under this article with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs and vice versa.

3. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article is subject to ratification, acceptance or approval by States Parties.

4. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force in respect of a State Party ninety days after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of an instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment.

5. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties which have expressed their consent to be bound by it. Other States Parties shall still be bound by the provisions of this Protocol and any earlier amendments that they have ratified, accepted or approved.

Article 24

Denunciation

1. A State Party may denounce this Protocol by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

2. A regional economic integration organization shall cease to be a Party to this Protocol when all of its member States have denounced it.

Article 25

Depositary and languages

1. The Secretary-General of the United Nations is designated depositary of this Protocol.

2. The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Résolution adoptée par l'Assemblée générale
[sans renvoi à une grande commission (A/55/383/Add.2)]
55/255. Protocole contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée

L'Assemblée générale,

Rappelant sa résolution 53/111 du 9 décembre 1998, dans laquelle elle a décidé de créer un comité intergouvernemental spécial à composition non limitée chargé d'élaborer une convention internationale générale contre la criminalité transnationale organisée et d'examiner s'il y avait lieu d'élaborer des instruments internationaux de lutte contre le trafic de femmes et d'enfants, la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, et le trafic et le transport illicites de migrants, y compris par voie maritime,

Rappelant également sa résolution 54/126 du 17 décembre 1999, dans laquelle elle a prié le Comité spécial pour l'élaboration d'une convention contre la criminalité transnationale organisée de poursuivre ses travaux, conformément à ses résolutions 53/111 et 53/114 du 9 décembre 1998, et de les intensifier afin de les achever en 2000,

Rappelant en outre sa résolution 55/25 du 15 novembre 2000, par laquelle elle a adopté la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée, le Protocole additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants, et le Protocole contre le trafic illicite de migrants par terre, air et mer, additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée.

Réaffirmant le droit naturel de légitime défense individuelle ou collective, reconnu à l'Article 51 de la Charte des Nations Unies, qui implique que les États ont également le droit d'acquérir des armes pour se défendre, ainsi que le droit à l'autodétermination de tous les peuples, en particulier les peuples sous domination coloniale ou autres formes de domination ou d'occupation étrangères, et l'importance d'assurer l'exercice effectif de ce droit,

1. Prend note du rapport du Comité spécial pour l'élaboration d'une convention contre la criminalité transnationale organisée sur les travaux de sa douzième session¹, et félicite le Comité de son travail;

2. Adopte le Protocole contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée, joint en annexe à la présente résolution, et l'ouvre à la signature au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York;

3. Prie instamment tous les États et toutes les organisations économiques régionales de signer et de ratifier la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée et les protocoles qui s'y rapportent dès que possible afin d'assurer leur entrée en vigueur sans délai.

Annexe

Protocole contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée

Préambule

Les États Parties au présent Protocole,

Conscients qu'il est urgent de prévenir, de combattre et d'éradiquer la fabrication et le trafic illicites des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, étant donné que ces activités sont préjudiciables à la sécurité de chaque État, de chaque région et du monde dans son ensemble, qu'elles constituent une menace pour le bien-être des peuples, pour leur promotion sociale et économique et pour leur droit à vivre en paix,

Convaincus, par conséquent, qu'il est nécessaire que tous les États prennent toutes les mesures appropriées à cette fin, y compris des activités de coopération internationale et d'autres mesures aux niveaux régional et mondial,

Rappelant la résolution 53/111 de l'Assemblée générale du 9 décembre 1998, dans laquelle l'Assemblée a décidé de créer un comité intergouvernemental spécial à composition non limitée chargé d'élaborer une convention internationale générale contre la criminalité transnationale organisée et d'examiner s'il y avait lieu d'élaborer, notamment, un instrument international visant à lutter contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions,

Ayant à l'esprit le principe de l'égalité de droits des peuples et de leur droit à disposer d'eux-mêmes, tel que consacré dans la Charte des Nations Unies et dans la Déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les États conformément à la Charte des Nations Unies²,

Convaincus que le fait d'adjoindre à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée un instrument international contre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions aidera à prévenir et à combattre ce type de criminalité,

Sont convenus de ce qui suit:

I. Dispositions générales

Article premier

Relation avec la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée

1. Le présent Protocole complète la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée. Il est interprété conjointement avec la Convention.

2. Les dispositions de la Convention s'appliquent mutatis mutandis au présent Protocole, sauf disposition contraire dudit Protocole.

²Résolution 2625 (XXV), annexe.

3. Les infractions établies conformément à l'article 5 du présent Protocole sont considérées comme des infractions établies conformément à la Convention.

Article 2

Objet

Le présent Protocole a pour objet de promouvoir, de faciliter et de renforcer la coopération entre les États Parties en vue de prévenir, de combattre et d'éradiquer la fabrication et le trafic illicites des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions.

Article 3

Terminologie

Aux fins du présent Protocole:

- a) L'expression "arme à feu" désigne toute arme à canon portative qui propulse des plombs, une balle ou un projectile par l'action d'un explosif, ou qui est conçue pour ce faire ou peut être aisément transformée à cette fin, à l'exclusion des armes à feu anciennes ou de leurs répliques. Les armes à feu anciennes et leurs répliques sont définies conformément au droit interne. Cependant, les armes à feu anciennes n'incluent en aucun cas les armes à feu fabriquées après 1899;
- b) L'expression "pièces et éléments" désigne tout élément ou élément de remplacement spécifiquement conçu pour une arme à feu et indispensable à son fonctionnement, notamment le canon, la carcasse ou la boîte de culasse, la glissière ou le barillet, la culasse mobile ou le bloc de culasse, ainsi que tout dispositif conçu ou adapté pour atténuer le bruit causé par un tir d'arme à feu;
- c) Le terme "munitions" désigne l'ensemble de la cartouche ou ses éléments, y compris les étuis, les amorces, la poudre propulsive, les balles ou les projectiles, utilisés dans une arme à feu, sous réserve que lesdits éléments soient eux-mêmes soumis à autorisation dans l'État Partie considéré;
- d) L'expression "fabrication illicite" désigne la fabrication ou l'assemblage d'armes à feu, de leurs pièces et éléments ou de munitions:
 - i) À partir de pièces et d'éléments ayant fait l'objet d'un trafic illicite;
 - ii) Sans licence ou autorisation d'une autorité compétente de l'État Partie dans lequel la fabrication ou l'assemblage a lieu; ou
 - iii) Sans marquage des armes à feu au moment de leur fabrication conformément à l'article 8 du présent Protocole;

Des licences ou autorisations de fabrication de pièces et d'éléments sont délivrées conformément au droit interne;

- e) L'expression "trafic illicite" désigne l'importation, l'exportation, l'acquisition, la vente, la livraison, le transport ou le transfert d'armes à feu, de leurs

pièces, éléments et munitions à partir du territoire d'un État Partie ou à travers ce dernier vers le territoire d'un autre État Partie si l'un des États Parties concernés ne l'autorise pas conformément aux dispositions du présent Protocole ou si les armes à feu ne sont pas marquées conformément à l'article 8 du présent Protocole;

- f) Le terme "traçage" désigne le suivi systématique du parcours des armes à feu et, si possible, de leurs pièces, éléments et munitions depuis le fabricant jusqu'à l'acheteur en vue d'aider les autorités compétentes des États Parties à déceler et analyser la fabrication et le trafic illicites et à mener des enquêtes.

Article 4

Champ d'application

1. Le présent Protocole s'applique, sauf disposition contraire, à la prévention de la fabrication et du trafic illicites des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions et aux enquêtes et poursuites relatives aux infractions établies conformément à l'article 5 dudit Protocole, lorsque ces infractions sont de nature transnationale et qu'un groupe criminel organisé y est impliqué.

2. Le présent Protocole ne s'applique pas aux transactions entre États ou aux transferts d'État dans les cas où son application porterait atteinte au droit d'un État Partie de prendre, dans l'intérêt de la sécurité nationale, des mesures compatibles avec la Charte des Nations Unies.

Article 5

Incrimination

1. Chaque État Partie adopte les mesures législatives et autres nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale lorsque les actes ont été commis intentionnellement:

- a) À la fabrication illicite d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions;
- b) Au trafic illicite d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions;
- c) À la falsification ou à l'effacement, à l'enlèvement ou à l'altération de façon illégale de la (des) marque(s) que doit porter une arme à feu en vertu de l'article 8 du présent Protocole.

2. Chaque État partie adopte également les mesures législatives et autres nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale:

- a) Sous réserve des concepts fondamentaux de son système juridique, au fait de tenter de commettre une infraction établie conformément au paragraphe 1 du présent article ou de s'en rendre complice; et
- b) Au fait d'organiser, de diriger, de faciliter, d'encourager ou de favoriser au moyen d'une aide ou de conseils, la commission d'une infraction établie conformément au paragraphe 1 du présent article.

Article 6

Confiscation, saisie et disposition

1. Sans préjudice de l'article 12 de la Convention, les États Parties adoptent, dans toute la mesure possible dans le cadre de leurs systèmes juridiques nationaux, les mesures nécessaires pour permettre la confiscation des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions ayant fait l'objet d'une fabrication ou d'un trafic illicites.

2. Les États Parties adoptent, dans le cadre de leurs systèmes juridiques nationaux, les mesures nécessaires pour empêcher que les armes à feu, leurs pièces, éléments et munitions ayant fait l'objet d'une fabrication et d'un trafic illicites ne tombent entre les mains de personnes non autorisées en saisissant et détruisant lesdites armes, leurs pièces, éléments et munitions sauf si une autre mesure de disposition a été officiellement autorisée, à condition que ces armes aient été marquées et que les méthodes de disposition desdites armes et des munitions aient été enregistrées.

II. Prévention

Article 7

Conservation des informations

Chaque État Partie assure la conservation, pendant au moins dix ans, des informations sur les armes à feu et, lorsqu'il y a lieu et si possible, sur leurs pièces, éléments et munitions, qui sont nécessaires pour assurer le traçage et l'identification de celles de ces armes à feu et, lorsqu'il y a lieu et si possible, de leurs pièces, éléments et munitions qui font l'objet d'une fabrication ou d'un trafic illicites ainsi que pour prévenir et détecter ces activités. Ces informations sont les suivantes:

- a) Les marques appropriées requises en vertu de l'article 8 du présent Protocole;
- b) Dans le cas de transactions internationales portant sur des armes à feu, leurs pièces, éléments et munitions, les dates de délivrance et d'expiration des licences ou autorisations voulues, le pays d'exportation, le pays d'importation, les pays de transit, le cas échéant, et le destinataire final ainsi que la description et la quantité des articles.

Article 8

Marquage des armes à feu

1. Aux fins de l'identification et du traçage de chaque arme à feu, les États Parties:

- a) Au moment de la fabrication de chaque arme à feu, soit exigent un marquage unique indiquant le nom du fabricant, le pays ou le lieu de fabrication et le numéro de série, soit conservent tout autre marquage unique et d'usage facile comportant des symboles géométriques simples combinés à un code numérique et/ou alphanumérique, permettant à tous les États d'identifier facilement le pays de fabrication;
- b) Exigent un marquage approprié simple sur chaque arme à feu importée, permettant d'identifier le

pays importateur et, si possible, l'année d'importation et rendant possible le traçage de l'arme à feu par les autorités compétentes de ce pays, ainsi qu'une marque unique, si l'arme à feu ne porte pas une telle marque. Les conditions énoncées au présent alinéa n'ont pas à être appliquées aux importations temporaires d'armes à feu à des fins licites vérifiables;

- c) Assurent, au moment du transfert d'une arme à feu des stocks de l'État en vue d'un usage civil permanent, le marquage approprié unique permettant à tous les États Parties d'identifier le pays de transfert.

2. Les États Parties encouragent l'industrie des armes à feu à concevoir des mesures qui empêchent d'enlever ou d'altérer les marques.

Article 9

Neutralisation des armes à feu

Un État Partie qui, dans son droit interne, ne considère pas une arme à feu neutralisée comme une arme à feu prend les mesures nécessaires, y compris l'établissement d'infractions spécifiques, s'il y a lieu, pour prévenir la réactivation illicite des armes à feu neutralisées, conformément aux principes généraux de neutralisation ci-après:

- a) Rendre définitivement inutilisables et impossibles à enlever, remplacer ou modifier en vue d'une réactivation quelconque, toutes les parties essentielles d'une arme à feu neutralisée;
- b) Prendre des dispositions pour, s'il y a lieu, faire vérifier les mesures de neutralisation par une autorité compétente, afin de garantir que les modifications apportées à une arme à feu la rendent définitivement inutilisable;
- c) Prévoir dans le cadre de la vérification par l'autorité compétente la délivrance d'un certificat ou d'un document attestant la neutralisation de l'arme à feu, ou l'application à cet effet sur l'arme à feu d'une marque clairement visible.

Article 10

Obligations générales concernant les systèmes de licences ou d'autorisations d'exportation, d'importation et de transit

1. Chaque État Partie établit ou maintient un système efficace de licences ou d'autorisations d'exportation et d'importation, ainsi que de mesures sur le transit international, pour le transfert d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions.

2. Avant de délivrer des licences ou autorisations d'exportation pour des envois d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, chaque État Partie vérifie que:

- a) Les États importateurs ont délivré des licences ou autorisations d'importation; et
- b) Les États de transit ont au moins notifié par écrit, avant l'envoi, qu'ils ne s'opposent pas au transit, ceci sans préjudice des accords ou arrangements bilatéraux et multilatéraux en faveur des États sans littoral.

3. La licence ou l'autorisation d'exportation et d'importation et la documentation qui l'accompagne contiennent des informations qui, au minimum, incluent le lieu et la date de délivrance, la date d'expiration, le pays d'exportation, le pays d'importation, le destinataire final, la désignation des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions et leur quantité et, en cas de transit, les pays de transit. Les informations figurant dans la licence d'importation doivent être fournies à l'avance aux États de transit.

4. L'État Partie importateur informe l'État Partie exportateur, sur sa demande, de la réception des envois d'armes à feu, de leurs pièces et éléments ou de munitions.

5. Chaque État Partie prend, dans la limite de ses moyens, les mesures nécessaires pour faire en sorte que les procédures d'octroi de licences ou d'autorisations soient sûres et que l'authenticité des licences ou autorisations puisse être vérifiée ou validée.

6. Les États Parties peuvent adopter des procédures simplifiées pour l'importation et l'exportation temporaires et pour le transit d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, à des fins légales vérifiables telles que la chasse, le tir sportif, l'expertise, l'exposition ou la réparation.

Article 11

Mesures de sécurité et de prévention

Afin de détecter, de prévenir et d'éliminer les vols, pertes ou détournements, ainsi que la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, chaque État Partie prend les mesures appropriées:

- a) Pour exiger la sécurité des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions au moment de la fabrication, de l'importation, de l'exportation et du transit par son territoire; et
- b) Pour accroître l'efficacité des contrôles des importations, des exportations et du transit, y compris, lorsqu'il y a lieu, des contrôles aux frontières, ainsi que l'efficacité de la coopération transfrontière entre la police et les services douaniers.

Article 12

Information

1. Sans préjudice des articles 27 et 28 de la Convention, les États Parties échangent, conformément à leurs systèmes juridiques et administratifs respectifs, des informations pertinentes, dans chaque cas d'espèce, concernant notamment les fabricants, négociants, importateurs, exportateurs et, chaque fois que cela est possible, transporteurs autorisés d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions.

2. Sans préjudice des articles 27 et 28 de la Convention, les États Parties échangent, conformément à leurs systèmes juridiques et administratifs respectifs, des informations pertinentes concernant notamment:

- a) Les groupes criminels organisés dont on sait ou dont on soupçonne qu'ils participent à la

fabrication ou au trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions;

b) Les moyens de dissimulation utilisés dans la fabrication ou le trafic illicites des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions et les moyens de les détecter;

c) Les méthodes et moyens, les points d'expédition et de destination et les itinéraires habituellement utilisés par les groupes criminels organisés se livrant au trafic illicite d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions; et

d) Les données d'expérience d'ordre législatif ainsi que les pratiques et mesures tendant à prévenir, combattre et éradiquer la fabrication et le trafic illicites des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions.

3. Les États Parties se communiquent ou s'échangent selon qu'il convient, des informations scientifiques et technologiques pertinentes utiles aux services de détection et de répression en vue de renforcer mutuellement leur capacité de prévenir et de déceler la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, de mener des enquêtes et d'engager des poursuites contre les personnes impliquées dans ces activités illicites.

4. Les États Parties coopèrent pour le traçage des armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions ayant pu faire l'objet d'une fabrication ou d'un trafic illicites et ils répondent rapidement, dans la limite de leurs moyens, aux demandes d'aide dans ce domaine.

5. Sous réserve des concepts fondamentaux de son système juridique ou de tous accords internationaux, chaque État Partie, qui reçoit d'un autre État Partie, en application du présent article, des informations, y compris des informations exclusives concernant des transactions commerciales, garantit leur confidentialité et respecte toutes restrictions à leur usage s'il en est prié par l'État Partie qui les fournit. Si une telle confidentialité ne peut pas être assurée, l'État Partie qui a fourni les informations en est avisé avant que celles-ci soient divulguées.

Article 13

Coopération

1. Les États Parties coopèrent aux niveaux bilatéral, régional et international pour prévenir, combattre et éradiquer la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions.

2. Sans préjudice du paragraphe 13 de l'article 18 de la Convention, chaque État Partie désigne un organisme national ou un point de contact unique chargé d'assurer la liaison avec d'autres États Parties pour les questions relatives au présent Protocole.

3. Les États Parties cherchent à obtenir l'appui et la coopération des fabricants, négociants, importateurs, exportateurs, courtiers et transporteurs commerciaux d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions afin

de prévenir et de détecter les activités illicites visées au paragraphe 1 du présent article.

Article 14

Formation et assistance technique

Les États Parties coopèrent entre eux et avec les organisations internationales compétentes, selon qu'il convient, de façon à pouvoir recevoir, sur demande, la formation et l'assistance technique nécessaires pour améliorer leur capacité de prévenir, combattre et éradiquer la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, y compris une assistance technique, financière et matérielle pour les questions visées aux articles 29 et 30 de la Convention.

Article 15

Courtiers et courtage

1. En vue de prévenir et de combattre la fabrication et le trafic illicites d'armes à feu, de leurs pièces, éléments et munitions, les États Parties qui ne l'ont pas encore fait envisagent d'établir un système de réglementation des activités de ceux qui pratiquent le courtage. Un tel système pourrait inclure une ou plusieurs mesures telles que:

- a) L'exigence d'un enregistrement des courtiers exerçant sur leur territoire;
- b) L'exigence d'une licence ou d'une autorisation de courtage; ou
- c) L'exigence de l'indication sur les licences ou autorisations d'importation et d'exportation, ou sur les documents d'accompagnement, du nom et de l'emplacement des courtiers participant à la transaction.

2. Les États Parties qui ont établi un système d'autorisations concernant le courtage, tel qu'énoncé au paragraphe 1 du présent article, sont encouragés à fournir des renseignements sur les courtiers et le courtage lorsqu'ils échangent des informations au titre de l'article 12 du présent Protocole et à conserver les renseignements relatifs aux courtiers et au courtage conformément à l'article 7 du présent Protocole.

III. Dispositions finales

Article 16

Règlement des différends

1. Les États Parties s'efforcent de régler les différends concernant l'interprétation ou l'application du présent Protocole par voie de négociation.

2. Tout différend entre deux États Parties ou plus concernant l'interprétation ou l'application du présent Protocole qui ne peut être réglé par voie de négociation dans un délai raisonnable est, à la demande de l'un de ces États Parties, soumis à l'arbitrage. Si, dans un délai de six mois à compter de la date de la demande d'arbitrage, les États Parties ne peuvent s'entendre sur l'organisation de l'arbitrage, l'un quelconque d'entre eux peut soumettre

le différend à la Cour internationale de Justice en adressant une requête conformément au Statut de la Cour.

3. Chaque État Partie peut, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation ou de l'approbation du présent Protocole ou de l'adhésion à celui-ci, déclarer qu'il ne se considère pas lié par le paragraphe 2 du présent article. Les autres États Parties ne sont pas liés par le paragraphe 2 du présent article envers tout État Partie ayant émis une telle réserve.

4. Tout État Partie qui a émis une réserve en vertu du paragraphe 3 du présent article peut la retirer à tout moment en adressant une notification au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article 17

Signature, ratification, acceptation, approbation et adhésion

1. Le présent Protocole sera ouvert à la signature de tous les États au Siège de l'Organisation des Nations Unies, à New York, à compter du trentième jour suivant son adoption par l'Assemblée générale et jusqu'au 12 décembre 2002.

2. Le présent Protocole est également ouvert à la signature des organisations régionales d'intégration économique à la condition qu'au moins un État membre d'une telle organisation ait signé le présent Protocole conformément au paragraphe 1 du présent article.

3. Le présent Protocole est soumis à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Une organisation régionale d'intégration économique peut déposer ses instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation si au moins un de ses États membres l'a fait. Dans cet instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation, cette organisation déclare l'étendue de sa compétence concernant les questions régies par le présent Protocole. Elle informe également le depositaire de toute modification pertinente de l'étendue de sa compétence.

4. Le présent Protocole est ouvert à l'adhésion de tout État ou de toute organisation régionale d'intégration économique dont au moins un État membre est Partie au présent Protocole. Les instruments d'adhésion sont déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Au moment de son adhésion, une organisation régionale d'intégration économique déclare l'étendue de sa compétence concernant les questions régies par le présent Protocole. Elle informe également le depositaire de toute modification pertinente de l'étendue de sa compétence.

Article 18

Entrée en vigueur

1. Le présent Protocole entrera en vigueur le quarante-deuxième jour suivant la date de dépôt du quarantième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou

d'adhésion, étant entendu qu'il n'entrera pas en vigueur avant que la Convention n'entre elle-même en vigueur. Aux fins du présent paragraphe, aucun des instruments déposés par une organisation régionale d'intégration économique n'est considéré comme un instrument venant s'ajouter aux instruments déjà déposés par les États membres de cette organisation.

2. Pour chaque État ou organisation régionale d'intégration économique qui ratifiera, acceptera ou approuvera le présent Protocole ou y adhérera après le dépôt du quarantième instrument pertinent, le présent Protocole entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de dépôt de l'instrument pertinent par ledit État ou ladite organisation ou à la date à laquelle il entre en vigueur en application du paragraphe 1 du présent article, si celle-ci est postérieure.

Article 19

Amendement

1. À l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de l'entrée en vigueur du présent Protocole, un État Partie au Protocole peut proposer un amendement et en déposer le texte auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Ce dernier communique alors la proposition d'amendement aux États Parties et à la Conférence des Parties à la Convention en vue de l'examen de la proposition et de l'adoption d'une décision. Les États Parties au présent Protocole réunis en Conférence des Parties n'épargnent aucun effort pour parvenir à un consensus sur tout amendement. Si tous les efforts en ce sens ont été épuisés sans qu'un accord soit intervenu, il faudra, en dernier recours, pour que l'amendement soit adopté, un vote à la majorité des deux tiers des États Parties au présent Protocole présents à la Conférence des Parties et exprimant leur vote.

2. Les organisations régionales d'intégration économique disposent, pour exercer, en vertu du présent article, leur droit de vote dans les domaines qui relèvent de leur compétence, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs États membres Parties au présent Protocole. Elles n'exercent pas leur droit de vote si leurs États membres exercent le leur, et inversement.

3. Un amendement adopté conformément au paragraphe 1 du présent article est soumis à ratification, acceptation ou approbation des États Parties.

4. Un amendement adopté conformément au paragraphe 1 du présent article entrera en vigueur pour un État Partie quatre-vingt-dix jours après la date de dépôt par ledit État Partie auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies d'un instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation dudit amendement.

5. Un amendement entré en vigueur a force obligatoire à l'égard des États Parties qui ont exprimé leur consentement à être liés par lui. Les autres États Parties restent liés par les dispositions du présent Protocole et tous amendements antérieurs qu'ils ont ratifiés, acceptés ou approuvés.

Article 20

Dénunciation

1. Un État Partie peut dénoncer le présent Protocole par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Une telle dénonciation prend effet un an après la date de réception de la notification par le Secrétaire général.

2. Une organisation régionale d'intégration économique cesse d'être Partie au présent Protocole lorsque tous ses États membres l'ont dénoncé.

Article 21

Dépositaire et langues

1. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est le dépositaire du présent Protocole.

2. L'original du présent Protocole, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés, à ce dûment autorisés par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole.

Anexo I

Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional

Artigo 1º

Objectivo

O objectivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2º

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e actuando concertadamente com o propósito de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;
- b) "Crime grave" - um acto que constitua uma infracção punível com uma pena de privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, não haja continuidade na sua composição nem disponha de uma estrutura elaborada;

- d) “Bens” - os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- e) “Produto do crime” - os bens de qualquer tipo, provenientes, directa ou indirectamente, da prática de um crime;
- f) “Congelamento” ou “apreensão” - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) “Confisco” - a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) “Infracção principal” - qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir objecto de uma infracção definida no artigo 6º da presente Convenção;
- i) “Entrega vigiada” - a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob o controlo das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) “Organização regional de integração económica” - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações até ao limite da sua competência.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, à investigação e ao procedimento judicial de:

- a) Infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção; e
- b) Infracções graves, na acepção do artigo 2º da presente Convenção; sempre que tais infracções sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do nº 1 do presente artigo, a infracção será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controlo tenha lugar noutro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4º

Protecção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5º

Criminalização da participação num grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticado intencionalmente:

- a) Um dos actos seguintes, ou ambos, enquanto infracções penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:
 - i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infracção grave, com uma intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um acto praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
 - ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infracções em questão, participe activamente em:

a. Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O acto de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infracção grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o nº 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções referidas na subalínea i) da alínea a) do nº 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infracções graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções definidas na subalínea i) da alínea a) do nº 1 do presente artigo à prática de um acto concertado, informarão deste facto o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6º

Criminalização do branqueamento do produto do crime

1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticada intencionalmente:

a) i. A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii. A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) E, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infracções enunciadas no presente artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o nº 1 do presente artigo à mais ampla gama possível de infracções principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infracções principais todas as infracções graves na acepção do artigo 2º da presente Convenção e as infracções enunciadas nos seus artigos 5º, 8º e 23º. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infracções principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infracções relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infracções principais incluirão as infracções cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infracções cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infracção principal quando o acto correspondente constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no nº 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infracção principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infracção enunciada no nº 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

Artigo 7º

Medidas para combater o branqueamento de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para o branqueamento de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registo das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18º e 27º da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de dinheiro.

Artigo 8º

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infracções penais os seguintes actos, quando intencionalmente cometidos:

- a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, directa ou indirectamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais;
- b) Por um agente público, pedir ou aceitar, directa ou indirectamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infracção penal aos actos enunciados no nº 1 do presente artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infracção penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infracção penal à cumplicidade na prática de uma infracção enunciada no presente artigo.

4. Para efeitos do nº 1 do presente artigo e do artigo 9º, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9º

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no artigo 8º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adoptará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades actuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua actuação.

Artigo 10º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas colectivas que participem em infracções graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham cometido as infracções.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11º

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de uma infracção enunciada nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a optimizár a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasor da sua prática.

3. No caso de infracções como as enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infracções previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infracções.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infracções previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infracção se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infracções nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infracções são objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12º

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adoptarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

- a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
- b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no nº 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objecto das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente artigo e do artigo 13º, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13º

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

- a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou
- b) Transmitir às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a

decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o nº 1 do artigo 12º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no nº 1 do artigo 12º da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do nº 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 18º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no nº 15 do artigo 18º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:

- a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do nº 1 do presente artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;
- b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do nº 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;
- c) Quando o pedido for feito ao abrigo do nº 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adopção das medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo à

existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infracção a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente artigo.

Artigo 14º

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do artigo 12º ou do nº 1 do artigo 13º da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do artigo 13º da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte actuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos artigos 12º e 13º da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

- a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do nº 2 do artigo 30º da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
- b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15º

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação

às infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção, nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção for cometida no seu território; ou
- b) Quando a infracção for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infracções, nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção for cometida contra um dos seus cidadãos;
- b) Quando a infracção for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
- c) Quando a infracção for:
 - i) Uma das previstas no nº 1 do artigo 5º da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infracção grave no seu território;
 - ii) Uma das previstas na subalínea ii) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infracções enunciadas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção.

3. Para efeitos do nº 10 do artigo 16º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos nºs 1 ou 2 do presente artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efectuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas acções.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de

qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16º

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infracção prevista nas alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 3º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.

3. Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

- a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
- b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infracções às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infracção cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma

extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adoptar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infracção, se não extraditar esta pessoa a título de uma infracção à qual se aplica o presente artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infracção grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no nº 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objecto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objecto de um processo devido a qualquer das infracções às quais se aplica o presente artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação

de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infracção envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17º

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade devido a infracções previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18º

Cooperação judiciária

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível no âmbito de investigações, processos e outros actos judiciais relativos às infracções previstas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3º, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infracção a que se referem as alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 3º é de carácter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infracções se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros actos judiciais relativos a infracções pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa colectiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10º da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar actos judiciais;

- c) Efectuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objectos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar a comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o nº 4 do presente artigo será efectuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os nºs 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos nºs 9 a 29 do presente artigo.

Os Estados Partes são vivamente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o acto estar ou não tipificado como uma infracção no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros actos judiciais relativos às infracções visadas na presente Convenção, pode ser objecto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do nº 10 do presente artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efectuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efectuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efectuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos nºs 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua

nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais asseguram a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afectará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos são enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte são notificadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de cooperação judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objecto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros actos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efectuados para efeitos de notificação de actos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico

que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;

- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros actos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibisse as suas autoridades de executarem as providências solicitadas numa infracção análoga que fosse objecto de uma investigação ou de um procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infracção envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse facto o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros actos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido ao abrigo do nº 21 do presente artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do nº 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do nº 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objecto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados

Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

- a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objectivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorre a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 19º

Investigação conjunta

Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objecto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários estados, as autoridades competentes envolvidas podem estabelecer equipas de investigações conjuntas.

Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas caso a caso. Os Estados Partes em causa velarão por que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação deve decorrer seja plenamente respeitada.

Artigo 20º

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adoptará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infracções previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos

bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no nº 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtracção ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21º

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infracção prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22º

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infracção tenha sido objecto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

Artigo 23º

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adoptará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infracção penal aos seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua

função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24º

Protecção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adoptará medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no nº 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:

- a) Desenvolver, para a protecção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
- b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no nº 1 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25º

Assistência e protecção às vítimas

1. Cada Estado Parte adoptará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a protecção às vítimas de infracções previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infracções previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infracções, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26º

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infracções que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efectiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

4. A protecção destas pessoas será assegurada nos termos do artigo 24º da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no nº 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos nºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 27º

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções previstas na presente Convenção.

Especificamente, cada Estado Parte adoptará medidas eficazes para:

- a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infracções previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras actividades criminosas;
- b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infracções previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
 - i) Identidade, localização e actividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infracções, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infracções;
 - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infracções;
- c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
- e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas actividades;
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infracções previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção

para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infracções previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28º

Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das actividades criminosas organizadas e de as partilhar directamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29º

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo magistrados do ministério público, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infracções previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever destacamentos e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infracções previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infracções previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas de luta adequadas;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou

outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra o branqueamento de dinheiro e outras infracções financeiras;

- e) Recolha de elementos de prova;
- f) Técnicas de controlo nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância electrónica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a protecção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes cooperarão no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no nº 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as actividades de formação e de assistência técnica susceptíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas actividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir formação linguística, destacamentos e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as actividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30º

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
- b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
- c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objectivos da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31º

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projectos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras

que sejam adequadas, as possibilidades actuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

- a) No reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, os magistrados do ministério público e as entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;
- b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos deontológicos para determinados profissionais, em particular juristas, notários, consultores fiscais e contabilistas;
- c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de actividades comerciais;
- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas colectivas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
 - i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas colectivas e singulares envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas colectivas;
 - ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas estabelecidas no seu território;
 - iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas; e
 - iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for caso disso, por intermédio dos meios de comunicação social e adoptando medidas destinadas a promover a participação do público nas acções de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção da criminalidade organizada transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, participarão em projectos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, actuando, por exemplo, sobre os factores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua acção.

Artigo 32º

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adoptará um regulamento interno e regras relativas às actividades enunciadas nos nºs 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objectivos referidos no nº 1 do presente artigo, nomeadamente:

- a) Facilitando as acções desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos artigos 29º, 30º e 31º da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
- b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
- c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;
- d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
- e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do nº 3 do presente artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as

informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33º

Secretariado

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

- a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 32º da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no nº 5 do artigo 32º da presente Convenção; e
- c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34º

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do nº 1 do artigo 3º da presente Convenção, salvo na medida em que o artigo 5º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção por via negocial.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, sujeito a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo nº 2 do presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do nº 3 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37º

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39º

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adopção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Anexo II

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico,

designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, reconhecidos internacionalmente.

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o facto de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Relembrando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram no seguinte:

L. Disposições Gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2º

Objectivo

Os objectivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objectivos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infracções são de natureza transnacional e envolvem um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas dessas infracções.

Artigo 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma

infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo;

- b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo; e
- c) Organizar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Protecção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6º

Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, nomeadamente a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 7º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adoptar as medidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no nº 1 do presente artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta factores humanitários e pessoais.

Artigo 8º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte reenvia uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, tinha direito de residência permanente, assegurará esse regresso, tendo devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule,

no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e económicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adoptarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, que leva ao tráfico.

Artigo 10º

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, através da troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, a fim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objectivo de tráfico de pessoas; e

- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objectivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na acção penal contra os traficantes e na protecção das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que recebe informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adoptará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas consistirão, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do nº 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente criando e mantendo canais de comunicação directos.

Artigo 12º

Segurança e controlo dos documentos

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14º

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo⁵ de 1967 relativos ao estatuto do refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por via negocial.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via negocial, dentro de um prazo razoável, serão submetidos, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados

Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao nº 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e seguidamente na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum

instrumento depositado por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 18º

Alterações

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor uma alteração e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisarem a proposta e tomarem uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer alteração. Se todos os esforços para chegarem a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma alteração vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 19º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao

Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Anexo III

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea,

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem global e internacional, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas sócio-económicas a nível nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembleia-Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembleia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, designadamente as que estão ligadas à pobreza e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, se necessário, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuarem a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente os seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efectuado noutras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das actividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico

ilícito de migrantes e outras actividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afectados,

Preocupados também pelo facto de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia-Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, incluindo por via marítima,

Convencidos de que o facto de completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de criminalidade,

Acordaram no seguinte:

I Disposições-gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.

3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2º

Objectivo

O objectivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objecto desse tráfico.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico ilícito de migrantes” significa facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de

obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão “documento de viagem ou de identidade fraudulento” significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coacção ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não é o seu titular legítimo;
- d) O termo “navio” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo, quando essas infracções forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção dos direitos das pessoas que foram objecto dessas infracções.

Artigo 5º

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a procedimentos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no seu artigo 6º

Artigo 6º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticada intencionalmente e de

forma a obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

- a) O tráfico ilícito de migrantes;
- b) Os seguintes actos quando praticados com o objectivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - (i) Elaboração de um documento de viagem ou de identidade fraudulento;
 - (ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;
- c) Permitir que uma pessoa, que não é nacional ou residente permanente, permaneça no Estado em causa, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, através dos meios referidos na alínea b) do presente número ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adoptará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infracção penal:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar um infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea a), a alínea b) (i) ou a alínea c) do nº 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do nº 1 do presente artigo;
- c) Organizar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

3. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como circunstâncias agravantes das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do nº 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do nº 2 do presente artigo:

- a) Pôr em perigo ou ameaçar pôr em perigo as vidas e segurança dos migrantes em causa; ou
- b) O tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infracção nos termos do seu direito interno.

II. Tráfico ilícito de migrantes por via marítima**Artigo 7º****Cooperação**

Os Estados Partes cooperarão na medida do possível para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8º**Medidas contra o tráfico ilícito de migrantes por via marítima**

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que arvora o seu pavilhão ou que invoca o registo da matrícula neste Estado, sem nacionalidade, ou que apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tem na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, pode pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais foi solicitado o auxílio prestá-lo-ão na medida do possível tendo em conta os meios disponíveis.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registo da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, designadamente, autorizar o Estado requerente a:

- a) Entrar a bordo do navio;
- b) Revistar o navio; e
- c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o nº 2 do presente artigo, informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registo da matrícula neste Estado ou arvora o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efectuado em conformidade com o nº 2 do presente artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o artigo 7º do presente Protocolo, fazer depender a sua autorização de condições a acordar entre ele e o Estado requerente, nomeadamente condições relativas à

responsabilidade e ao alcance das medidas efectivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, excepto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultam de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

6. Cada Estado Parte designa uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9º**Cláusulas de protecção**

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o artigo 8º do presente Protocolo:

- a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Velará para que, consoante os meios disponíveis, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o artigo 8º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indemnizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum acto que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adoptada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afectar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controlo relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis como estando ao serviço do Estado.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10º

Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 27º e 28º da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico ilícito de migrantes, trocarão entre si, para atingirem os objectivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações relevantes, designadamente sobre:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tem conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratica actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo e formas de detectá-los;
- e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo; e
- f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses actos e processar os seus autores.

2. Um Estado Parte que recebe informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes

reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.

2. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infracção estabelecida em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 6º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, nomeadamente, na obrigação dos transportadores comerciais, incluindo as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do nº 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente criando e mantendo canais de comunicação directos.

Artigo 12º

Segurança e controlo de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

Artigo 14º

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objecto desses actos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar uma formação adequada do pessoal nos respectivos territórios com vista a prevenir, combater e erradicar os actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objecto desses actos. Essa formação incidirá, nomeadamente, sobre:

- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;
- c) A recolha de informações de carácter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objecto de tráfico ilícito, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6º e os meios de dissimulação utilizados no tráfico ilícito de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas de tráfico ilícito nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e
- e) O tratamento humano de migrantes e a protecção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecerem os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os actos estabelecidos no artigo 6º

Artigo 15º

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para

sensibilizar o público para o facto de os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo constituírem uma actividade criminosa frequentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 31º da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação a nível nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades socio-económicas das migrações e prestando especial atenção a zonas económica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico ilícito de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16º

Medidas de protecção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adoptará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma protecção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo.

3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo facto de terem sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares⁶, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares⁶.

⁶ Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 596, Nº 8638-8640

Artigo 17º

Acordos

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, acordos operacionais ou outras plataformas de entendimento com o objectivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18º

Regresso de migrantes objecto de tráfico ilícito

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecido no artigo 6º do presente Protocolo e que é seu nacional ou que tem o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6º do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo adoptará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente artigo.

7. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

8. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

IV. Disposições finais

Artigo 19º

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, designadamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção⁷ de 1951 e o Protocolo⁸ de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efectuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes enviarão esforços para resolver os diferendos relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao nº 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do nº 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

⁷United Nations, *Treaty Series*, vol. 189, Nº 2545

⁸Ibid, vol. 606, Nº 8791

Artigo 21°

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o n° 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22°

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração económica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o n° 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 23°

Alterações

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma alteração e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisarem a proposta e tomarem uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos em Conferência das Partes farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer alteração. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja adoptada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma alteração adoptada em conformidade com o n° 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma alteração adoptada em conformidade com o n° 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma alteração vincula todos os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 24°

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25°

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

Resolução adoptada pela Assembleia Geral
(sem referência ao Comité Principal (A/55/383/Add.2)55/255
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas
contra a Criminalidade Organizada Transnacional
relativo ao Fabrico Ilícito e ao Tráfico de Armas de Fogo,
Suas partes, Componentes e Munições

A Assembleia-Geral

Recordando a sua resolução 53/111 de 9 de Dezembro de 1998, na qual decidiu estabelecer um comité ad hoc internacional e flexível com o objectivo de elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e de discutir a elaboração, de adequados instrumentos internacionais referentes ao tráfico de mulheres e crianças, o combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de arma de fogo, suas partes, componentes e munições e ao tráfico e transporte ilegal de migrantes, incluindo por via marítima.

Recordando também a sua resolução 54/126 de 17 de Dezembro de 1999, na qual pediu ao Comité Ad Hoc para a Elaboração da Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional que continuasse os seus trabalhos, de acordo com as resoluções 53/111 e 53/114 de 9 de Dezembro de 1998 e que intensificasse esforços de modo a concluí-la em 2000.

Recordando ainda a sua resolução 55/25 de 15 de Novembro de 2000, através da qual adoptou a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional de Prevenção, Eliminação e Punição do Tráfico Ilícito de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima ou Aérea.

Reafirmando o direito inerente à legítima defesa individual ou colectiva reconhecido no artigo 51º da Carta das Nações Unidas, o que implica que os Estados tenham também o direito de adquirir armas de fogo para sua defesa, assim como o direito de todos os povos à auto-determinação, em particular povos sob domínio colonial ou outras formas de domínio externo ou ocupação estrangeira, e a importância da realização efectiva desse direito.

1. Tendo em conta o relatório do Comité Ad Hoc sobre a Elaboração da Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional da sua décima segunda sessão e congratulando o Comité Ad Hoc pelos seus trabalhos;

2. Adopta o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

relativo ao Fabrico Ilícito e ao Tráfico de Armas de fogo, suas Partes, Componentes e Munições anexo à presente resolução e abre-o a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque;

3. Insta todos os estados e organizações económicas regionais a assinar e a ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os protocolos acima indicados

Anexo

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas
contra a Criminalidade Organizada Transnacional
relativo ao Fabrico Ilícito e ao Tráfico de Armas de Fogo,
Suas partes, Componentes e Munições

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Protocolo.

Conscientes da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições devido aos efeitos perniciosos dessas actividades na segurança de cada Estado, região e no mundo em geral, pondo em risco o bem estar de pessoas, o seu desenvolvimento económico e social e o seu direito a uma vivência pacífica,

Convencidos, deste modo, da necessidade de todos os Estados no sentido de tomarem medidas apropriadas para este fim, incluindo a cooperação internacional e outras medidas a nível regional e global,

Lembrando a resolução 53/111 de 9 de Dezembro de 1998 da Assembleia Geral, na qual a Assembleia decidiu estabelecer um comité ad hoc internacional e flexível com o objectivo de elaborar uma Convenção Internacional Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e de discutir, a elaboração de, inter alia, um instrumento internacional de combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo de fogos, suas partes, componentes e munições,

Tendo em conta o princípio de igualdade de direitos e do direito à autodeterminação dos povos, tal como inscrito na Carta das Nações Unidas e a Declaração de Princípios de Direito Internacional referente às relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas,

Convencidos de que complementar a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada transnacional com um instrumento internacional de combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições será útil na prevenção e combate desses crimes,

1. Normas Gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente protocolo é complementar à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada

Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser em contrário.

3. As infracções estabelecidas de acordo com o artigo 5º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2º

Declaração de Princípios

O objectivo do presente Protocolo é a promoção, facilitação e fortalecimento da cooperação entre os Estados Partes de modo a prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

Artigo 3º

Terminologia

Para efeitos deste Protocolo:

- (a) A expressão “Arma de Fogo” significa qualquer arma de fogo portátil de cano que expelle, está desenhada para expelir ou pode ser rapidamente transformada de modo a expelir um tiro, bala ou projectil por meio de um explosivo, excluindo armas de fogo antigas ou suas réplicas. O conceito de armas de fogo antigas e suas réplicas será definido em conformidade com o direito interno. Em caso algum, contudo, poderá o conceito de armas de fogo antigas incluir armas de fogo fabricadas após 1899;
- (b) A expressão “Partes e Componentes” significa qualquer elemento ou elemento de substituição especificamente desenhado para uma arma de fogo e essencial ao seu funcionamento, incluindo o cano, armação, carregador, corredeira ou tambor, cão, culatra maciça ou qualquer aparelho desenhado ou adequado a diminuir o som provocado pelo tiro.
- (c) A expressão “Munições” significa os invólucros completos ou os seus componentes, incluindo cartuchos, munições, propulsores, balas ou projecteis, utilizados numa arma de fogo, desde que esses mesmos componentes estejam sujeitos a autorização no respectivo Estado Parte.
- (d) A expressão “Fabrico Ilícito” significa o fabrico ou a montagem de armas de fogo, suas partes, componentes ou munições:
 - (i) de partes e componentes resultantes do tráfico ilícito;
 - (ii) sem licenciamento ou autorização de uma autoridade competente dos Estados Partes onde o fabrico ou a montagem tem lugar, ou
 - (iii) sem que se tenha procedido à marcação das armas de fogo à data do fabrico, de acordo com o artigo 8º deste Protocolo;

O processo de licenciamento e de autorização de fabrico de partes e componentes decorrerá em conformidade com o direito interno;

(e) A expressão “Tráfico ilícito” significa a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte, ou transferência de armas de fogo, suas partes e componentes e munições de, ou através do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte, desde que um dos Estados Partes não o autorizem de acordo com os termos do presente Protocolo ou se as armas de fogo não possuírem a devida marcação de acordo com o artigo 8º deste Protocolo.

(f) A expressão “Detecção” significará a localização sistemático das armas de fogo e, sempre que possível, as suas partes, componentes e munições desde o fabricante ao comprador com o objectivo de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção investigação e análise do fabrico ilícito e de tráfico ilícito.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção do fabrico ilícito e do tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições e à instauração de processos relativos às infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5º deste Protocolo sempre que essas infracções tenham carácter internacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

2. Este Protocolo não se aplica a transacções entre Estados nem a transferências de Estado desde que a aplicação do presente Protocolo prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais, os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- (a) O fabrico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- (b) O tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- (c) A falsificação e a destruição ilícita, a remoção ou alteração das marcações inscritas nas armas de fogo e exigidas pelo artigo 8º do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte adoptará também as medidas de carácter legislativo e outras, que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais, os seguintes actos:

- (a) De acordo com os conceitos básicos do seu sistema legal, a tentativa de cometer ou a participação

como cúmplice no cometimento de uma infracção definida nos termos do parágrafo 1º deste artigo; e

- (b) A organização, direcção, auxílio, facilitação ou aconselhamento no cometimento de uma infracção definida nos termos do parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 6º

Perda, apreensão e disposição

1. Sem prejuízo do artigo 12º da Convenção, os Estados Partes adoptarão, de modo mais alargado possível, estas medidas quando necessárias a possibilitar a perda de armas de fogo, suas partes, componentes e munições que tenham sido ilicitamente fabricadas ou traficadas.

2. Os Estados Partes adoptarão, dentro do seu sistema legal interno, estas medidas desde que sejam necessárias para prevenir que o fabrico e tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, caia nas mãos de pessoas não autorizadas através da apreensão e destruição dessas armas de fogo, suas partes, componentes e munições, excepto quando outro meio de disposição tenha sido oficialmente autorizado e desde que a arma de fogo tenha sido marcado e os métodos de disposição dessas armas de fogo e munições tenham sido registados.

II. Prevenção

Artigo 7º

Conservação de Informações

Cada Estado Parte assegurará a manutenção, por um período de tempo não inferior a 10 anos, da informação relacionada com as armas de fogo e, sempre que apropriado e exequível, das suas partes, componentes e munições, necessária a localizar e identificar essas mesmas armas de fogo, as suas partes, componentes e munições que sejam ilicitamente fabricadas ou traficadas e de modo a prevenir e detectar essas actividades. Essa informação incluirá:

- (a) As marcações apropriadas exigidas pelo artigo 8º do presente Protocolo;
- (b) Nos casos que envolveram transacções internacionais de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, a data de emissão e de validade das respectivas licenças ou autorizações, o país exportador, o país importador, os países de trânsito, sempre que apropriado, o destinatário final e a descrição e quantidade dos artigos.

Artigo 8º

Marcação de armas de fogo

1. Com o objectivo de identificar e localizar cada arma de fogo, os Estados Partes devem:

- (a) No momento do fabrico de cada arma de fogo, requerer uma marcação única contendo o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série, ou manter uma qualquer marcação

alternativa única e facilmente identificada com símbolos geométricos simplificados em combinação com um código numérico ou alfabético, que permita uma fácil identificação, por todos os Estados, do país fabricante;

- (b) Requerer uma marcação apropriada e simplificada de cada arma de fogo de fogo, permitindo a identificação do país de importação e, sempre que possível, do ano da importação e possibilitando às autoridades competentes desse país, a localização da arma de fogo, e uma marcação única, se a arma de fogo não contiver essa marcação. Os requisitos desta alínea não necessitam de ser aplicados à importação temporária de armas de fogo para fins reconhecidamente lícitos.

- (c) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo de armazéns governamentais para utilização civil permanente, a marcação única e apropriada de modo a permitir a sua identificação por todos os Estados Partes do país de transferência.

2. Os Estados Partes encorajarão a indústria de produção de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou alteração da marcação.

Artigo 9º

Desactivação de armas de fogo

Um Estado Parte que não reconhece uma arma de fogo desactivada como uma arma de fogo de acordo com seu direito interno, deve tomar as medidas adequadas, incluindo a tipificação de infracções específicas, quando apropriado, para prevenir a reactivação ilícita de armas de fogo desactivadas, no seguimento dos seguintes princípios gerais de desactivação:

- a) Todas as partes essenciais de uma arma de fogo desactivada deverão representar uma inoperância permanente e uma total incapacidade de serem removidas, substituídas ou modificadas de modo a permitir que a arma de fogo seja de algum modo reactivada.
- b) Deverá ser providenciada a comprovação das medidas de desactivação, sempre que apropriado, por uma autoridade competente de modo a assegurar que as modificações operadas numa arma de fogo a tornem permanentemente inoperante.
- c) A comprovação, por uma autoridade competente deverá incluir uma certidão ou registo que ateste a desactivação da arma de fogo de fogo ou uma marca claramente visível para esse efeito inscrita na arma de fogo de fogo.

Artigo 10º

Requisitos Gerais para Exportação, Importação e licenciamento de trânsito ou autorização de sistemas.

1. Cada Estado Parte deve estabelecer ou manter um sistema efectivo de licenciamento ou autorização de exportação e importação assim como de medidas de trânsito internacional ou de transferência de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

2. Antes de emitir licenças ou autorizações de expedição de armas de fogo suas partes, componentes e munições, para exportação, cada Estado Parte deve verificar se:

- a) Os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação e
- b) Sem prejuízo de existirem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os Estados sem litoral, aos Estados de trânsito deve, no mínimo, ser dado conhecimento escrito, antes do embarque que não existe qualquer objecção a esse trânsito.

3. As licenças de exportação e de importação e a documentação que as acompanham devem conter a informação de que, no mínimo devem incluir o local de importação, o destinatário final, a descrição das quantidades das armas de fogo, suas partes, componentes e munições e, sempre que em trânsito, os países por onde transitarem. A informação contida na licença de importação deve ser fornecida a priori aos Estados de trânsito.

4. O Estado Parte importador deve, após requerido, informar o Estado Parte exportador do recibo da expedição das armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

5. Cada Estado Parte deve, dentro dos meios disponíveis, tomar as medidas necessárias a assegurar que os procedimentos de licenciamento e autorização são seguros e que a autenticidade dos documentos de licenciamento ou autorização pode ser verificada ou validada.

6. Os Estados Partes podem adoptar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporária de armas de fogo, suas partes, componentes e munições para fins legítimos e verificáveis tais como a caça, o tiro desportivo, a avaliação, a exposição ou a reparação.

Artigo 11º

Segurança e medidas preventivas

A fim de detectar, prevenir e eliminar o roubo, perda ou o desvio de assim como o fabrico e o tráfico ilícito em armas de fogo, suas partes, componentes e munições, cada Estado deverá tomar as medidas apropriadas para:

- a) Requerer a segurança das armas de fogo, suas partes, componentes e munições no momento do fabrico, importação, exportação e trânsito através do seu território; e
- b) Aumentar a efectividade dos controlos da importação, da exportação, do trânsito, incluindo, quando apropriado, os controlos fronteiriços e a cooperação transfronteiriço entre a polícia e as alfândegas.

Artigo 12º

Informação

1. Sem prejuízo dos artigos 27º e 28º da Convenção, os Estados Partes devem trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas administrativos e as suas leis internas, informações sobre casos específicos relevantes em matérias tais como: a identificação dos produtores, dos negociantes, dos importadores, dos exportadores e, sempre

que possível, dos transportadores das armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

2. Sem prejuízo dos artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes devem trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas administrativos e as suas leis internas, informações relevantes nas seguintes matérias:

- a) Grupos de Criminalidade Organizada conhecidos por tomar parte ou dos quais se suspeite que tomam parte no fabrico e no tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições;
- b) Os meios de encobrimento utilizados pelos fabricantes ou traficantes em armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- c) Métodos e meios, pontos de expedição, destino e rotas normalmente utilizadas por grupos de Criminalidade Organizada que se dedicam ao tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições; e
- d) Experiências legislativas e práticas e medidas para prevenir, combater ou erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições.

3. Os Estados Partes devem fornecer, ou partilhar entre si, quando apropriado, informação científica e tecnológica útil para as autoridades que velam pelo cumprimento da lei, de modo a aumentar a capacidade de cada Estado na prevenção, detecção e investigação do fabrico e do tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições e na instauração de processos contra as pessoas envolvidas nessas actividades ilícitas.

4. Os Estados Partes devem cooperar na detecção das armas de fogo, suas partes, componentes e munições que possam ter sido ilicitamente fabricadas ou traficadas. Esta cooperação incluirá o fornecimento de respostas prontas aos pedidos de assistência na detecção destas armas de fogo, suas partes, componentes e munições, com os meios disponíveis.

5. Em conformidade com os conceitos básicos do seu sistema legal e de qualquer acordo internacional, cada Estado Parte deve garantir a confidencialidade de ou obedecer a quaisquer restrições no uso de informação que receba de outro Estado Parte, de acordo com este artigo, incluindo informação adequada referente às transacções comerciais, se tal for requerido pelo Estado Parte que forneça a informação. Se essa confidencialidade não puder ser assegurada, o Estado Parte que a tenha fornecido, deverá ser notificado antes de esta ser divulgada.

Artigo 13º

Cooperação

1. Os Estados Partes devem cooperar a nível bilateral, regional e internacional para prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições.

2. Sem prejuízo do artigo 18, parágrafo 13, da Convenção, cada Estado Parte deverá identificar um órgão nacional ou um único ponto de contacto para assegurar a ligação

entre este e os Estados Partes em matérias relacionadas com este Protocolo.

3. Os Estados Partes deverão procurar o apoio e a cooperação dos fabricantes, negociantes, importadores, exportadores, correctores, e transportadores comerciais de armas de fogo, suas partes, componentes e munições de modo a prevenir e detectar as actividades ilícitas mencionadas no número 1º deste artigo.

Artigo 14º

Formação e assistência técnica

Os Estados Partes devem cooperar entre eles e com as organizações internacionais competentes, de modo apropriado, para que os Estados Membros possam receber, após requerimento, o treino e a assistência técnica necessária para melhorar a sua capacidade de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, incluindo a assistência técnica, financeira e material nestas questões identificadas nos artigos 29º e 30º da Convenção.

Artigo 15º

Correctores e actividade correctora

1. Com o objectivo de prevenir e combater o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, Os Estados Partes que ainda não o fizeram deverão considerar estabelecer um sistema para regular as actividades daqueles que se dedicam à actividade correctora. Um sistema deste tipo pode incluir uma ou mais medidas tais como:

Requerer o registos dos correctores que operam no território;

Requerer o licenciamento ou a autorização da actividade correctora e

Requerer a publicitação das licenças ou autorizações de importação ou exportação, ou dos documentos que as acompanham, dos nomes e localização dos correctores envolvidos nas transacções.

2. Os Estados Partes que estabeleceram um sistema de autorização relativo à actividade correctora como estabelecido no número 1º deste artigo, são encorajados a incluir informação sobre correctores e actividades correctoras no âmbito do artigo 12º deste Protocolo e a guardar os registos relativos aos correctores e à actividade correctora, de acordo com o artigo 7º deste Protocolo.

III Disposições finais

Artigo 16º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por via negocial.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Protocolo que não possa ser resolvido por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes sujeito a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da

data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá, submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da adesão a este, declarar que não se considera vinculado pelo nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo nº 2º presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do nº 3 do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 17º

Assinatura, ratificação, aceitação, acordo ou concordância

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo estará igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde pelo menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o número 1º do presente artigo.

3. O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação, ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto do presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado-Membro ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado-Membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto do presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 18º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão:

Para efeitos do presente artigo, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 19º

Emenda

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propôr uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adopção de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes esforçar-se-ão por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes no presente Protocolo. Não exercerão o seu direito a voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor, será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 20º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao

Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização de integração económica regional cessará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados-Membros o tenham denunciado.

Artigo 21º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol fazem igualmente fés, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. Em testemunho de que os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

Resolução nº 93/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

É aprovada, para adesão, a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional efectuado por Entidade Diferente da Transportadora Contratual, assinada em Guadalajara – México aos 18 de Setembro de 1961, cujos textos em inglês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Convention Supplementary to the Warsaw Convention for the Unification of Certain Rules Relating to International Carriage by Air Performed by a Person other than the Contracting Carrier, Signed in Guadalajara, on 18 September 1961 (Guadalajara Convention 1961)

The States Signatory to the Present Convention Noting that the Warsaw Convention does not contain particular rules relating to international carriage by air performed by a person who is not a party to the agreement for carriage

Considering that it is therefore desirable to formulate rules to apply in such circumstances

Have Agreed as Follows:

Article I

In this Convention:

(a) "Warsaw Convention" means the Convention for the

Unification of Certain Rules Relating to International Carriage by

Air signed at Warsaw on 12 October 1929, or the Warsaw

Convention as amended at The Hague, 1955, according to whether

the carriage under the agreement referred to in paragraph (b) is governed by the one or by the other;

(b) "contracting carrier" means a person who as a principal makes an agreement for carriage governed by the Warsaw

Convention with a passenger or consignor or with a person acting

on behalf of the passenger or consignor;

(c) "actual carrier" means a person other than the contracting carrier, who, by virtue of authority from the contracting carrier, performs the whole or part of the carriage contemplated in paragraph (b) but who is not with respect to such part a successive carrier within the meaning of the Warsaw Convention. Such authority is presumed in the absence of proof to the contrary.

Article II

If an actual carrier performs the whole or part of carriage which, according to the agreement referred to in Article I, paragraph (b), is governed by the Warsaw Convention, both the contracting carrier and the actual carrier shall, except as otherwise provided in this Convention, be subject to the rules of the Warsaw Convention, the former for the whole of the carriage contemplated in the agreement, the latter solely for the carriage which he performs.

Article III

1. The acts and omissions of the actual carrier and of his servants and agents acting within the scope of their employment shall, in relation to the carriage performed by the actual carrier, be deemed to be also those of the contracting carrier.

2. The acts and omissions of the contracting carrier and of his servants and agents acting within the scope of their employment shall, in relation to the carriage performed by the actual carrier, be deemed to be also those of the actual carrier. Nevertheless, no such act or omission shall subject the actual carrier to liability exceeding the

limits specified in Article 22 of the Warsaw Convention. Any special agreement under which the contracting carrier assumes obligations not imposed by the Warsaw Convention or any waiver of rights conferred by that Convention or any special declaration of interest in delivery at destination contemplated in Article 22 of the said Convention, shall not affect the actual carrier unless agreed to by him.

Article IV

Any complaint to be made or order to be given under the Warsaw

Convention to the carrier shall have the same effect whether addressed to the contracting carrier or to the actual carrier. Nevertheless, orders referred to in Article 12 of the Warsaw Convention shall only be effective if addressed to the contracting carrier.

Article V

In relation to the carriage performed by the actual carrier, any servant or agent of that carrier or of the contracting carrier shall, if he proves that he acted within the scope of his employment, be entitled to avail himself of the limits of liability which are applicable under this Convention to the carrier whose servant or agent he is unless it is proved that he acted in a manner which, under the Warsaw Convention, prevents the limits of liability from being invoked.

Article VI

In relation to the carriage performed by the actual carrier, the aggregate of the amounts recoverable from that carrier and the contracting carrier, and from their servants and agents acting within the scope of their employment, shall not exceed the highest amount which could be awarded against either the contracting carrier or the actual carrier under this Convention, but none of the persons mentioned shall be liable for a sum in excess of the limit applicable to him.

Article VII

In relation to the carriage performed by the actual carrier, an action for damages may be brought, at the option of the plaintiff, against that carrier or the contracting carrier, or against both together or separately. If the action is brought against only one of those carriers, that carrier shall have the right to require the other carrier to be joined in the proceedings, the procedure and effects being governed by the law of the court seised of the case.

Article VIII

Any action for damages contemplated in Article VII of this Convention must be brought, at the option of the plaintiff, either before a court in which an action may be brought against the contracting carrier, as provided in Article 28 of the Warsaw Convention, or before the court having jurisdiction at the place where the actual carrier is ordinarily resident or has his principal place of business.

Article IX

1. Any contractual provision tending to relieve the contracting carrier or the actual carrier of liability under

this Convention or to fix a lower limit than that which is applicable according to this Convention shall be null and void, but the nullity of any such provision does not involve the nullity of the whole agreement, which shall remain subject to the provisions of this Convention.

2. In respect of the carriage performed by the actual carrier, the preceding paragraph shall not apply to contractual provisions governing loss or damage resulting from the inherent defect, quality or vice of the cargo carried.

3. Any clause contained in an agreement for carriage and all special agreements entered into before the damage occurred by which the parties purport to infringe the rules laid down by this Convention, whether by deciding the law to be applied, or by altering the rules as to jurisdiction, shall be null and void. Nevertheless, for the carriage of cargo arbitration clauses are allowed, subject to this Convention, if the arbitration is to take place in one of the jurisdictions referred to in Article VIII.

Article X

Except as provided in Article VII, nothing in this Convention shall affect the rights and obligations of the two carriers between themselves.

Article XI

Until the date on which the Convention comes into force in accordance with the provisions of Article XIII, it shall remain open for signature on behalf of any State which at that date is a Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

Article XII

1. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States.

2. The instruments of ratification shall be deposited with the Government of the United States of Mexico.

Article XIII

1. As soon as five of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Convention, it shall come into force between them on the ninetieth day after the date of the deposit of the fifth instrument of ratification. It shall come into force for each State ratifying thereafter on the ninetieth day after the deposit of its instrument of ratification.

2. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered with the United Nations and the International Civil Aviation Organization by the Government of the United States of Mexico.

Article XIV

1. This Convention shall, after it has come into force, be open for accession by any State Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

2. The accession of a State shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Government of the United States of Mexico and shall take effect as from the ninetieth day after the date of such deposit.

Article XV

1. Any Contracting State may denounce this Convention by notification addressed to the Government of the United States of Mexico.

2. Denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the Government of the United States of Mexico of the notification of denunciation.

Article XVI

1. Any Contracting State may at the time of its ratification of or accession to this Convention or at any time thereafter declare by notification to the Government of the United States of Mexico that the Convention shall extend to any of the territories for whose international relations it is responsible.

2. The Convention shall, ninety days after the date of the receipt of such notification by the Government of the United States of Mexico, extend to the territories named therein.

3. Any Contracting State may denounce this Convention, in accordance with the provisions of Article XV, separately for any or all of the territories for the international relations of which such State is responsible.

Article XVII

No reservation may be made to this Convention.

Article XVIII

The Government of the United States of Mexico shall give notice to the International Civil Aviation Organization and to all States Members of the United Nations or of any of the Specialized Agencies:

- (a) of any signature of this Convention and the date thereof;
- (b) of the deposit of any instrument of ratification or accession and the date thereof;
- (c) of the date on which this Convention comes into force in accordance with Article XIII, paragraph 1;
- (d) of the receipt of any notification of denunciation and the date thereof;
- (e) of the receipt of any declaration or notification made under Article XVI and the date thereof.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorized, have signed this Convention.

Done at Guadalajara on the eighteenth day of September One Thousand Nine Hundred and Sixty-one in three authentic texts drawn up in the English, French and Spanish languages. In case of any inconsistency, the text in the French language, in which language the Warsaw Convention of 12 October 1929 was drawn up, shall prevail. The Government of the United States of Mexico will establish an official translation of the text of the Convention in the Russian language. This Convention shall be deposited with the Government of the United States of Mexico with which in accordance with Article XI, it shall

remain open for signature, and that Government shall send certified copies thereof to the International Civil Aviation Organization and to all States

Members of the United Nations or of any Specialized Agency.

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL

Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efectuado por entidade diferente da transportadora contratual.

Os Estados que assinam a presente Convenção:

Considerando que a Convenção de Varsóvia não contém regras particulares relativas ao transporte aéreo internacional realizado por quem não seja parte no contrato de transporte;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente formular normas que regulem tais aspectos;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

- (a) "Convenção de Varsóvia" significa a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929 ou a Convenção de Varsóvia modificada em Haia em 1955, conforme o transporte, nos termos do contrato previsto na alínea "b" e é regido por uma ou por outra;
- (b) "Transportadora Contratual" Significa a pessoa que como parte conclui um contrato de transporte regido pela Convenção de Varsóvia com um passageiro, um expedidor ou pessoa que actue em nome de um ou de outro;
- (c) "Transportadora de Facto" significa a pessoa, distinta do transportador contratual, que, em virtude da autorização dada pelo transportador contratual, realiza todo ou parte do transporte previsto na alínea b), sem ser, com relação à referida parte, um transportador sucessivo no sentido da Convenção de Varsóvia. Esta autorização presumir-se-á, salvo prova em contrário.

Artigo II

Caso uma transportadora de facto efectua a totalidade ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato referido no artigo I, alínea b), se reja pela Convenção de Varsóvia, quer a transportadora contratual quer a transportadora de facto estarão, Salvo disposição em contrário da presente Convenção, sujeitas às regras da Convenção de Varsóvia, a primeira relativamente à totalidade do transporte objecto do contrato e o segundo apenas no que se refere ao transporte que efectua.

Artigo III

1. Os actos e omissões da transportadora de facto e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas

funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora de facto, igualmente considerados, como actos e omissões da transportadora contratual.

2. Os actos e omissões da transportadora contratual e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora de facto, igualmente considerados actos e omissões desta última. Não obstante, tais actos e omissões não responsabilizarão a transportadora de facto para além dos montantes previstos no artigo 22º da Convenção de Varsóvia. Nenhum acordo especial ao abrigo do qual a transportadora contratual assumira obrigações não impostas pela Convenção de Varsóvia, renúncia a direitos previstos pela referida Convenção ou declaração especial de interesse na entrega no destino prevista no artigo 22º da referida Convenção afectarão a transportadora de facto, salvo consentimento desta.

Artigo IV

As reclamações e instruções destinadas à transportadora, nos termos da Convenção de Varsóvia, produzirão o mesmo efeito independentemente de serem apresentadas à transportadora contratual ou à transportadora de facto. Não obstante, as instruções referidas no artigo 12º da Convenção de Varsóvia só produzirão efeitos se forem dirigidas à transportadora contratual.

Artigo V

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, todos os seus trabalhadores ou agentes ou os trabalhadores ou agentes da transportadora contratual poderão, se provar ter agido no exercício das suas funções, invocar os limites de responsabilidade aplicáveis, conforme a presente Convenção, à transportadora à qual estão vinculados, excepto se for provado que agiu de tal forma que, nos termos da Convenção de Varsóvia, tais limites de responsabilidade não possam ser invocados,

Artigo VI

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, o montante total a pagar a título de indemnização por essa transportadora e a transportadora contratual, e pelos respectivos trabalhadores agindo no exercício das suas funções, não poderá exceder o montante máximo em que poderia ser condenada a transportadora contratual ou a transportadora de facto, nos termos do disposto na presente Convenção, mas nenhum destes sujeitos será responsável por um montante superior ao limite que lhe for aplicável.

Artigo VII

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, a acção por danos pode ser intentada, à escolha do autor, contra aquela transportadora ou a transportadora contratual ou contra ambas, conjunta ou separadamente. Caso a acção seja intentada apenas contra uma dessas transportadoras, esta poderá exigir que a outra transportadora seja chamada a intervir no processo, cujas regras processuais e efeitos serão regidos pela lei do tribunal que conhece a acção.

Artigo VIII

As acções por danos prevista no artigo VII da presente Convenção devem ser intentadas, à escolha do autor, no território de um dos Estado Parte, ou perante um tribunal competente para julgar uma acção contra a transportadora contratual, de acordo com o disposto no artigo 28º da Convenção de Varsóvia, ou perante o tribunal competente no local em que a transportadora de facto tem a sua sede principal de seu negócios.

Artigo IX

1. As disposições contratuais destinadas a exonerar a transportadora contratual ou a transportadora de facto da sua responsabilidade nos termos da presente Convenção ou a fixar limites inferiores aos aplicáveis de acordo com a mesma serão nulas, mas tal nulidade não implicará a nulidade da totalidade do contrato, que continuará sujeito às disposições da presente Convenção.

2. Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, o parágrafo precedente não se aplica às cláusulas referentes às perdas ou dano que resulte da natureza ou do vício próprio das mercadorias transportadas.

3. São nulas as cláusulas do contrato de transporte bem como os acordos especiais celebrados antes da ocorrência do dano através dos quais as partes pretendam violar as regras estabelecidas na presente Convenção, quer determinando a legislação aplicável, quer alterando as regras relativas à jurisdição competente. Não obstante, no transporte de mercadorias, as cláusulas de arbitragem serão admitidas, nos limites da presente Convenção, desde que o arbitramento se haja de efectuar nos lugares da competência dos tribunais previsto no artigo VIII.

Artigo X

Sem prejuízo do disposto no artigo VII, nenhuma disposição da presente Convenção afectará os direitos e obrigações existentes entre as duas transportadoras.

Artigo XI

A presente Convenção será aberta, até à data da sua entrada em vigor e nas condições previstas no artigo XIII, à assinatura de todos os Estados que, nesta data, forem membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos Organismos Especializados.

Artigo XII

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários.

2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos do México.

Artigo XIII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do quinto instrumento de ratificação, entre os Estados que depositaram tal instrumentos. Para os Estados que o ratificarem depois desta data, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada junto da Organização das Nações Unidas e a Organização de Aviação Civil Internacional pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo XIV

1. A presente Convenção, após a sua entrada em vigor, será aberta à adesão de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou Organismo Especializado.

2. A adesão se efectuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, e produzirá seus efeitos no nonagésimo dia a contar deste depósito.

Artigo XV

1. Os Estados podem denunciar a presente Convenção mediante a notificação ao Governos dos Estados Unidos do México.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Governo dos Estados Unidos do México.

Artigo XVI

1. Poderá cada Estado Contratante, no momento da ratificação ou adesão da presente Convenção ou ulteriormente, declarar mediante notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos do México que a aplicação da presente Convenção estender-se-á a quaisquer dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

2. A aplicação da presente Convenção estender-se-á aos visados pela referida notificação no prazo de noventa dias a contar da recepção notificação pelo Governo dos Estados Unidos do México.

3. Poderá cada Estado Contratante, nos termos do disposto no artigo XV, denunciar a presente Convenção separadamente, em relação ao todo ou parte dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

Artigo XVII

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo XVIII

O Governo dos Estado Unidos do México notificará a Organização das Nações Unidas ou a qualquer dos Organismos Especializados:

- a) Toda a assinatura da presente Convenção e a respectiva data de assinatura
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão e a data deste depósito.
- c) A data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo primeiro do artigo XIII
- d) A recepção de qualquer notificação de denúncia e a data da sua recepção
- e) A recepção de qualquer declaração ou notificação realizada ao abrigo do artigo XVI e a data da recepção.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção.

Feito em Guadalajara, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, em três textos redigidos em língua Francesa, Inglesa e Espanhola, fazendo fé qualquer dos textos. Em casos de divergência, fará fé o texto em língua francesa, idioma em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de Outubro de 1929. O Governo dos Estados Unidos do México fará a tradução oficial do texto da Convenção em língua russa.

A presente Convenção será depositada junto do Governo dos Estados Unidos do México, onde ficará aberta à assinatura, de conformidade com o artigo XI, e o referido Governo enviará cópias autenticadas da mesma à Organização da Aviação Civil Internacional e a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou dos Organismos especializados.

Resolução nº 94/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade – PAICV
- André Lopes Afonso – (MPD)
- Januário de Rocha Nascimento – (PAICV)
- Domingos Mendes de Pina – (MPD)
- Carlos Alberto Barbosa – (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Aberto Josefa Barbosa*.

Resolução nº 95/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 171º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Substituição)

São substituídos os Deputados Sidónio Fontes Lima Monteiro e João Baptista Correia Pereira, do PAICV, que

faziam parte da Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional, constituída pela Resolução nº81/VI/2003, de 24 de Novembro, pelos Deputados Rui Mendes Semedo e Lívio Fernandes Lopes.

Artigo 2º

(Composição)

A Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional a que se refere o artigo precedente, passa a ter a seguinte composição:

1. Rui Mendes Semedo, PAICV
2. Rui Figueiredo Soares, MPD
3. Manuel Monteiro da Veiga, PAICV
4. Humberto André Cardoso Duarte, MPD
5. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
6. André Lopes Afonso, MPD
7. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
8. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
9. Elsa Maria Sousa Soares, PAICV
10. Domingos Mendes de Pina, MPD
11. António Pedro Pereira Duarte, PAICV
12. Felisberto Henrique Cardoso, PCD
13. Jorge Lima Andrade Silva, PTS

Artigo 3º

(Prorrogação do Prazo)

É prorrogado o prazo de conclusão do trabalho da Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional por um período de sessenta dias.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto Josefa Barbosa*.

Resolução nº 96/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

1. Tendo presente o disposto na Resolução nº 26/VI/2001, de 17 de Dezembro, são designados, para substituírem os Deputados Atelano João de Dias da Fonseca e Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins no Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO, os seguintes Deputados:

- a) Manuel Monteiro da Veiga
- b) Sara Maria Duarte Lopes

2. A Deputação cabo-verdiana ao Parlamento da CEDEAO fica assim constituída:

- 1) Manuel Monteiro da Veiga (PAICV)
- 2) Alexandre Dias Monteiro (MPD)
- 3) Sara Maria Duarte Lopes (PAICV)
- 4) Orlando Pereira Dias (MPD)
- 5) António Pedro Pereira Duarte (PAICV)

Aprovada em 26 de Abril de 2004.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Josefá Barbosa.

Resolução nº 97/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional, vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no nº1 do artigo 1º da Lei nº15/IV/91, de 30 de Dezembro, aos seguintes cidadãos:

- Romão Correia;
- Maria Filomena Correia Tavares Chantre.

Aprovada em 27 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Josefá Barbosa.

—o—

CONSELHOS DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 20/2004

de 31 de Maio

Mostrando-se necessário harmonizar a Lei Orgânica do Governo com as alterações à estrutura e funções institucionais do Governo resultantes da sua nova composição introduzida pelo Decreto Presidencial nº 5/2004, de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1º do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos;
- h) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- i) Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- j) Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- k) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- l) Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- m) Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;
- c) Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- d) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Secção II

Competência

Subsecção I

Primeiro Ministro

Artigo 4º

Competência do Primeiro Ministro

1. O Primeiro Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade

directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro Ministro:

- a) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de reforma do Estado, nos domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado;
- b) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- c) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto da Condição Feminina.

3. O Primeiro Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

6. Incumbe ao Primeiro Ministro a responsabilidade pela Comissão Interministerial para a Inovação e Sociedade de Informação (CIISI).

Artigo 5º

Substituição

O Primeiro Ministro, salvo sua indicação em contrário, é substituído, nos seus impedimentos e ausências, por ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República, nos termos do n.º 1 do artigo 189º da Constituição, ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República designar, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

Artigo 6º

Apoio

O Primeiro Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado, pelo Ministro Adjunto e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao

Primeiro Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro, nos termos da Constituição.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Competência dos Ministros de Estado

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro Ministro.

Artigo 9º

Ministro das Infraestruturas e Transportes

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes (MIT) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, transportes, comunicações, ordenamento do território e habitat, navegação e segurança aéreas, navegação e segurança marítimas, bem como actividades relacionadas com as áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa em matéria de segurança nacional e protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infraestruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e ambiente em geral;
- c) Ministro da Administração Interna em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;
- d) O Ministro da Cultura e Desportos na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional;
- e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar e portos.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas e Transportes a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, e da segurança área.

5. O Ministro das Infraestruturas e Transportes coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das obras públicas.

6. Ficam sob a responsabilidade do Ministro das Infraestruturas e Transportes:

- a) O Instituto da Aeronáutica Civil;
- b) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Artigo 10º

Ministro da Saúde

1. O Ministro da Saúde (MS) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Justiça em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de nutrição;
- c) O Ministro da Educação e de Valorização dos Recursos Humanos em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
- d) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.

3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Saúde:

- a) O Hospital Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) O Hospital Dr. Baptista de Sousa (HBS);
- c) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

Artigo 11º

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC) propõe, coordena e executa a

política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das relações de cooperação.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.

5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planificação e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.

6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d);
- d) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º;

- e) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas;
- h) Acompanhar as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da educação, cultura, solidariedade, juventude e comunicação social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- c) O Instituto das Comunidades;
- d) O Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

Artigo 12º

Ministro da Justiça

1. O Ministro da Justiça (MJ) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos do Homem.

2. Incumbe ainda ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos do Homem, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Homem.

3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro da Administração Interna em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- c) O Ministro da Saúde em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- d) O Ministro do Trabalho e Solidariedade, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga;
- e) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;

Artigo 13º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna (MAI) propõe, coordena e executa as políticas em matéria da administração interna, segurança e ordem pública.

2. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matérias de desenvolvimento regional, descentralização, bem como as relações com as autarquias locais e organizações não governamentais.

3. O Ministro da Administração Interna superintende a Polícia de Ordem Pública e, em articulação com os ministros sectorialmente competentes, coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.

5. O Ministro da Administração Interna propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de Administração Interna, polícia, segurança e ordem pública.

6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Justiça e o Ministro da Defesa, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança interna;
- c) Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, bem como de transportes terrestres;

- d) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- e) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada;
- f) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação para as autarquias locais;
- g) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade.
- h) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pesca, em matéria de ambiente.

Artigo 14º

Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa (MD) propõe e coordena a execução da política global de segurança e defesa nacionais e protecção civil.

2. O Ministro da Defesa superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no nº 1º, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

7. O Ministro da Defesa articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, na fiscalização da zona económica exclusiva;
- b) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva;
- c) O Ministro da Administração Interna, o Ministro da Justiça e o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança nacional;
- d) O Ministro da Administração Interna, o Ministro das Infraestruturas e Transportes, o Ministro das Finanças e Planeamento e o Ministro da Saúde, em matéria de protecção civil.

Artigo 15º

Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro dos Assuntos Parlamentares (MAP) assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

Artigo 16º

Ministro Adjunto

1. O Ministro Adjunto (MA) coadjuva o Primeiro Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental.

2. O Ministro Adjunto assegura a coordenação das políticas em matéria de juventude, garantindo-lhe a necessária transversalidade, designadamente promovendo a articulação com todos os membros do Governo.

3. O Ministro Adjunto propõe, coordena e executa a política em matéria de comunicação social.

4. O Ministro Adjunto propõe, coordena e executa as políticas em matéria de promoção e defesa dos direitos do consumidor.

5. O Ministro Adjunto coordena a divulgação das acções e medidas do Governo, e coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

6. O Ministro Adjunto, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, participa nas relações com a UNESCO na área da comunicação social.

7. Incumbe ao Ministro Adjunto a responsabilidade pelas entidades do sector empresarial do Estado, no domínio da comunicação social, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 17º

Ministro da Cultura e Desportos

1. O Ministro da Cultura e Desportos (MCD) propõe, coordena e executa as políticas em matéria da cultura e dos desportos.

2. O Ministro da Cultura e Desportos articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional.
- b) O Ministro da Defesa, em matéria de desporto militar.
- c) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural.

3. O Ministro da Cultura e Desportos, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, participa nas relações com a UNESCO na área da cultura.

4. O Ministro da Cultura e Desportos, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e direitos conexos e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

5. O Ministro da Cultura e Desportos preside ao Conselho Nacional da Cultura e ao Conselho Nacional dos Desportos.

6. Ficam ainda sob a responsabilidade do Ministro da Cultura e Desportos as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- b) O Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);
- c) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- d) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC);
- e) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (BN).

Artigo 18º

Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas

1. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas (MAAP) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, das pescas e recursos marinhos, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional, com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

3. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Defesa, em matéria de protecção civil e de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;

c) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;

d) O Ministro da Saúde em matéria de nutrição;

e) O Ministro da Administração Interna, em matéria de ambiente.

4. O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas preside ao Conselho Nacional de Águas.

5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- e) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- f) Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 19º

Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos

1. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (MEVRH), propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, médio e superior, da alfabetização e educação de adultos e, em geral, todas as intervenções formativas estruturantes no domínio da qualificação e valorização dos recursos humanos.

2. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos propõe, coordena e executa as políticas nos domínios da ciência, investigação e tecnologia.

3. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se com todos os membros do Governo em matéria de formação profissional e qualificação dos recursos humanos.

4. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com o Ministro da Cultura e Desportos, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

5. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos determina as linhas de orientação e os domínios prioritários da actuação do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), relativamente à formação profissional.

6. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos preside ao Conselho Nacional de Educação.

7. O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministro da Saúde em matéria de educação para a saúde, e formação no domínio de saúde;
- c) O Ministro da Cultura e Desportos em matéria de desporto escolar;
- d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade e o responsável pela área da Juventude em matéria de acção social escolar, de formação profissional e orientação escolar e profissional e de educação para a vida familiar;
- f) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- g) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- h) O Ministro da Administração Interna em matéria de formação para as autarquias locais.

8. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Edição de Manuais Escolares O Fundo de Edição de Manuais Escolares;
- b) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- c) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- d) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
- e) Instituto Superior de Educação (ISE);
- f) Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE);
- g) Instituto Pedagógico (IP);
- h) Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

Artigo 20º

Ministro do Trabalho e Solidariedade

1. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, emprego, de apoio às famílias e de segurança e integração social.

2. O Ministro do Trabalho e Solidariedade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

3. O Ministro do Trabalho e Solidariedade coordena a execução dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra pobreza.

4. O Ministro do Trabalho e Solidariedade articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- b) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
- d) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.
- e) O Ministro Adjunto, em matéria de acção social escolar, orientação profissional e de educação para a vida familiar.

5. Ficam sob a responsabilidade do Ministro do Trabalho e Solidariedade as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- b) O Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação, relativamente à formação profissional, exercida pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 23º;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM).

Artigo 21º

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

1. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC) propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, incluindo a indústria, a energia, o comércio, o turismo, as actividades de serviço às empresas, a promoção e o apoio ao investimento e ao desenvolvimento empresarial, visando quer a sua competitividade quer a produtividade e o crescimento da economia, bem como a promoção das exportações, em estreita coordenação com os outros domínios relevantes do Governo.

2. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio, com a Organização Mundial do Turismo, com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria propriedade industrial e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio.

4. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade coordena a execução do Projecto de Crescimento e Competitividade.

5. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade preside ao Conselho Nacional do Turismo.

6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de transporte de mercadorias e o abastecimento do país;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.
- c) O Ministro da Administração Interna, em matéria de segurança interna;
- d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar;
- e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em matéria de política de formação e de investigação para o sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para o sector empresarial nacional;
- f) O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, em matéria laboral, de produtividade e competitividade.

7. Ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) O Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI);
- b) O Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT);
- c) O Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações (PROMEX);
- d) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IADE).

8. A intervenção do Governo na Agência Cabo-Verdiana de Promoção do Emprego e do Desenvolvimento Local (AGECABO) é assegurada pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 22º

Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública

1. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública propõe, coordena e executa as políticas em matéria de reforma do Estado, de reforma e modernização da Administração Pública, nos domínios de organização e funcionamentos dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública, visando a modernização e eficácia dos serviços públicos.

2. Compete ainda ao Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública presidir ao Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3. O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas no nº 1 e, especialmente, com

- a) O Ministro da Educação e Valorização de Recursos Humanos, em matéria de formação para Administração Pública central e para as autarquias locais;
- b) O Ministro da Administração Interna, em matéria de formação para as autarquias locais.

4. Fica sob a responsabilidade do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG).

Artigo 23º

Ministro das Finanças e Planeamento

1. O Ministro das Finanças e Planeamento propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde, bem como propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

2. Cabe ao Ministro das Finanças e Planeamento:

- a) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- b) Designar, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, os delegados do Governo junto das administrações das empresas concessionárias dos serviços públicos;
- c) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

- d) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- e) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o governador do Banco de Cabo Verde;
- f) Assegurar, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.

3. O Ministro das Finanças e Planeamento, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

4. O Ministro das Finanças e Planeamento exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho e Solidariedade, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeira.

5. O Ministro das Finanças e Planeamento articula-se com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro da Administração Interna, em matéria de polícia municipal, de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- c) Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de ambiente;
- d) O Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento de território, urbanismo e habitação;
- e) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de formação para as autarquias locais;
- f) O Ministro da Administração Interna em matéria de desenvolvimento regional.

6. Fica sob a responsabilidade do Ministro das Finanças e Planeamento o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 24º

Competência dos Secretários de Estado

1. Excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que nele for

delegada pelo Primeiro Ministro ou pelo ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo ministro, que também as poderá delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 25º

Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional

O Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional coadjuva o Ministro da Administração Interna no exercício das suas funções.

Artigo 26º

Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro coadjuva o Primeiro Ministro e o Ministro Adjunto no exercício das suas funções.

Artigo 27º

Secretário de Estado da Juventude e Desportos

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos coadjuva o Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos no exercício das suas funções.

Artigo 28º

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades no exercício das suas funções.

Secção IV

Estrutura governamental

Artigo 29º

Enumeração

A estrutura governamental compreende os Ministérios e a Chefia do Governo.

Artigo 30º

Ministérios

A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infraestruturas e Transportes (M.I.T.);
- b) Ministério da Saúde (M.S.);
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (M.N.E.C.C.);
- d) Ministério da Justiça (M.J.);
- e) Ministério da Administração Interna (M.A.I.);
- f) Ministério da Defesa (M.D.);
- g) Ministério da Cultura e Desportos (M.C.D.).

- h) Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas (M.A.A.P.);
- i) Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (M.E.V.R.H.);
- j) Ministério do Trabalho e Solidariedade (M.T.S.);
- k) Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (M.E.C.C.);
- l) Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública (M.R.E.A.P.);
- m) Ministério das Finanças e Planeamento (M.F.P.).

Artigo 31º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende os seguintes membros do Governo:

- a) Ministros de Estado;
- b) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- c) Ministro Adjunto;
- d) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro;
- e) Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

2. A Chefia do Governo compreende todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 32º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. O Primeiro Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 33º

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 34º

Conselhos de Ministros Especializados

São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos (CMAE);
- b) O Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade (CMDSD);
- c) O Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais (CMAI).

Artigo 35º

Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos

1. Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do ambiente, do ordenamento do território, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da cooperação para o desenvolvimento e da concertação social

2. Integram o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos;
- d) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- e) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- f) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- g) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- h) O Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 36º

Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade

1. Ao Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e a Solidariedade incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área social e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da saúde, da educação e valorização dos recursos humanos, da juventude, da habitação social e da solidariedade.

2. Integram o Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social e Solidariedade:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro da Justiça;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos;
- f) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- g) O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- h) O Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- i) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- j) O Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 37º

Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais

1. Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma do Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades, comunicação social, cultura, e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros para os Assuntos Institucionais:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro da Justiça;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares;
- f) O Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos;
- g) O Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- h) O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública;
- i) O Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 38º

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos Presidentes.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Artigo 39º

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro Ministro, poderão ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar

programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são presididos por um ministro designado pelo Primeiro Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

Os Grupos Interministeriais de Trabalho apresentam relatórios regulares ao Primeiro Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 40º

Conselho Nacional de Segurança

1. O Conselho Nacional de Segurança (CNSEG) criado pelo Decreto-Lei n.º 15/96, de 20 de Maio, é um órgão consultivo do Governo e de coordenação e articulação na organização do sistema nacional de segurança e na concepção, planeamento execução, seguimento, controlo e avaliação de programas projectos e acções em matéria de segurança nacional.

2. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro Ministro e constituído pelos seguintes membros do Governo:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro da Defesa e Assuntos Parlamentares;
- g) Ministro Adjunto e da Cultura e Desportos;
- h) Ministro do Trabalho e Solidariedade;
- i) Ministro das Finanças e Planeamento.

3. Participam, ainda, no CNSEG, sem direito de voto, as seguintes entidades:

- a) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- c) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) Comandante da Guarda Fiscal;
- e) Director-Central da Polícia Judiciária;
- f) Director-Geral das Alfândegas;
- g) Director-Geral da Marinha e Portos;
- h) Presidente do Instituto de Aeronáutica Civil.

4. Por decisão do Primeiro Ministro ou de quem o substitua na presidência do CNSEG, podem ainda ser convocados para as reuniões do mesmo, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

5. Podem ainda tomar parte nas reuniões do CNSEG, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que para o efeito forem convocados pelo Presidente.

6. As competências e as normas de funcionamento do CNSEG serão definidas por Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Extinção de departamentos e organismos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional;
- b) O Ministério da Justiça e Administração Interna;
- c) O Ministério da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) A Secretaria de Estado da Juventude;
- e) A Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública.

Artigo 42º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Justiça

1. Transitam do extinto Ministério da Justiça e Administração Interna para o Ministério da Justiça os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da justiça.

2. As referências ao Ministro da Justiça e Administração Interna, ao departamento governamental responsável pela área da Justiça e Administração Interna e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos à justiça consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e ao respectivo Ministro.

Artigo 43º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Administração Interna

1. Transitam do extinto Ministério da Justiça e Administração Interna para o Ministério da Administração Interna os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios da administração interna, segurança e ordem pública.

2. As referências ao Ministro da Justiça e Administração Interna, ao departamento governamental responsável pela área da Justiça e Administração Interna e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer

documentos, relativos à administração interna, segurança e ordem pública consideram-se doravante feitas ao Ministério da Administração Interna e ao respectivo Ministro.

3. Transitam do extinto Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional para o Ministério da Administração Interna os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios da descentralização e desenvolvimento regional.

4. As referências ao Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, ao departamento governamental responsável pela área da descentralização, planeamento e desenvolvimento regional e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos à descentralização e desenvolvimento regional consideram-se doravante feitas ao Ministério da Administração Interna e ao respectivo Ministro.

5. Transitam do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares para o Ministério da Administração Interna os serviços e organismos com atribuições e competência no domínio do processo eleitoral.

6. As referências ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos ao processo eleitoral consideram-se doravante feitas ao Ministério da Administração Interna e ao respectivo Ministro.

Artigo 44º

Transição de serviços e organismos para o Ministério das Finanças e Planeamento

1. Transitam do extinto Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional para o Ministério das Finanças e Planeamento os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios do orçamento do Estado, fiscalidade, tesouro, património do Estado, alfândegas e inspecção financeira.

2. As referências ao Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, ao departamento governamental responsável pela área das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos às finanças e ao planeamento consideram-se doravante feitas ao Ministério das Finanças e Planeamento e ao respectivo Ministro.

Artigo 45º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública

1. Transitam da extinta Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública para o Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios da reforma do Estado e da Administração Pública.

2. As referências à Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública, ao departamento governamental responsável pela área da reforma do Estado e da Administração Pública, e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, consideram-se doravante feitas Ministério da Reforma do Estado e Administração Pública e ao respectivo Ministro.

Artigo 46º

Transição de serviços e organismos relativos à Presidência do Conselho de Ministros e à Juventude

1. Transitam das extintas Presidência do Conselho de Ministros e Secretaria de Estado da Juventude para a esfera de competências do Ministro Adjunto os serviços e organismos anteriormente compreendidos naquelas.

2. As referências à Presidência do Conselho de Ministros e à Secretaria de Estado da Juventude, aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da comunicação social e da juventude, aos respectivos titulares, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas ao Ministro Adjunto e ao respectivo Gabinete.

Artigo 47º

Transferência do activo, passivo e posições contratuais

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos departamentos e organismos governamental extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para os departamentos e organismos governamentais encarregados dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director-Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 48º

Orçamento

1. Os encargos com a criação dos cargos de Ministro da Justiça, Ministro da Administração Interna, Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Ministro das Finanças e Planeamento, Secretário de Estado da Descentralização e Desenvolvimento Regional, Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, Secretário de Estado da Juventude e Desportos, e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e respectivos gabinetes, bem como dos serviços e organismos criados pelo presente diploma serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado do ano 2004 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, e, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

2. Até à aprovação do Orçamento do Estado para o ano 2005, a transição de serviços e organismos de um para outro departamento governamental será acompanhada dos correspondentes recursos previstos no Orçamento de Estado para o ano 2004.

Artigo 49º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura orgânica estabelecidas pelo presente diploma serão formalizados mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 50º

Natureza jurídica dos serviços e organismos

Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado pelo presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

Artigo 51º

Diplomas orgânicos

1. A estruturação interna dos novos departamentos governamentais constará dos diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação, dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais será a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

3. No prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada departamento governamental, serviço ou organismo, as alterações que se mostrem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

Artigo 52º

Revogação

A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei nº 30/2002, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 68/2003, de 30 de Dezembro, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 5 de Abril de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Basílio Mosso Ramos – Víctor Manuel Barbosa Borges – Maria Cristina Fontes Lima – Júlio Lopes Correia – Armindo Cipriano Maurício – Jorge Homero Tolentino Araújo – Maria Madalena de Brito Neves – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – Sidónio Fontes Lima Monteiro – João Pereira Silva – Ilídio Alexandre da Cruz – João Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 21/2004

de 31 de Maio

O programa de Governo define como um dos objectivos fundamentais a atingir com a reestruturação do sistema de serviços dos transportes marítimos inter-ilhas, a dinamização da integração e do desencravamento dos espaços e das populações do arquipélago. Desiderato que será conseguido através, entre outros, do estabelecimento de ligações marítimas regulares entre as ilhas.

As ligações marítimas inter-ilhas nas linhas com fraco potencial de tráfego têm sido asseguradas até à presente data pelos navios da extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, ARCA VERDE E.P. Com a alienação e fretamento dos navios pertencentes à referida empresa, há que assegurar a continuidade e qualidade de um serviço de transporte marítimo nessas ilhas, satisfazendo assim as necessidades de transporte marítimo de passageiros e carga das populações dessas ilhas. Constitui obrigação do Estado assegurar esse serviço, uma vez que a iniciativa privada não se encontra disponível para a satisfazer, assumindo o indubitavelmente o carácter de um serviço público.

No âmbito deste diploma procede-se, assim, à definição de um serviço público de transportes marítimos, o qual incumbe ao Estado disponibilizar e assegurar. Esse serviço pode ser prestado pelo próprio Estado ou por um operador privado, designado por concurso e através de contrato de concessão a celebrar com o Estado. E, nesse último caso, porque se trata de um serviço público a ser assegurado pelo Estado, prevê-se o pagamento de uma indemnização compensatória, por parte do Estado, pelas obrigações de serviço público que sejam impostas ao prestador desse serviço.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Serviço público de transportes marítimos**

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas entendido como o conjunto de obrigações inerentes à prestação de um serviço de ligação marítima eficiente e eficaz às ilhas que pelas características do tráfego não sejam susceptíveis de atrair operadores privados, visando a satisfação das necessidades de transporte das populações dessas ilhas, assim como a dinamização da integração e do desencravamento dos espaços e populações do arquipélago.

2. O serviço público de transporte marítimo obedece aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade e acessibilidade de preços.

Artigo 2º**Âmbito do serviço público de transportes marítimos**

Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes marítimos serão definidas as linhas inter-ilhas nas quais deve ser assegurado o serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas.

Artigo 3º**Prestadores do serviço público de transporte marítimo**

1. O serviço de transporte público de transporte marítimo pode ser explorado:

- a) Pelo próprio Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público;
- c) Por pessoa singular ou colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão.

2. O serviço de transporte público de transporte marítimo pode ser prestado por mais de uma entidade, em função das zonas geográficas abrangidas.

Artigo 4º**Designação do prestador do serviço público de transporte marítimo**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos designar a entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço de público de transporte marítimo na sequência de concurso.

2. O regulamento do concurso referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

Artigo 5º**Regime de preços**

1. O regime de preços de preços do serviço público de transportes marítimos deve ter em conta o ajustamento progressivo dos preços aos custos obedecendo aos princípios da transparência e não discriminação e garantindo a acessibilidade aos utilizadores.

2. Tendo em vista garantir a acessibilidade dos preços do serviço público, podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categoria de serviços ou utilizadores.

3. Os preços não deverão ultrapassar os parâmetros máximos estabelecidos na lei, designadamente os fixados pela Portaria n.º 61/2001, de 5 de Novembro.

Artigo 6º**Indemnização compensatória**

Os prestadores do serviço público de transportes marítimos têm direito a uma indemnização compensatória pela exploração desse serviço, cujo montante será fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

Artigo 7º**Fiscalização**

Compete à Agência de Regulação Económica (ARE) a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da ARE.

Artigo 8º

Consultas

Compete à ARE promover consultas públicas sobre o âmbito, acessibilidade dos preços e qualidade do serviço público de transporte marítimo.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa.

Promulgado em 20 de Maio de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 22/2004

de 31 de Maio

O diploma regulador da actividade das sociedades de capital de risco em Cabo Verde consta do Decreto-Lei n.º 72/94, de 12 de Dezembro.

O facto de as sociedades de capital de risco só poderem ter como objecto acessório a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital participem e só poderem realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimentos, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento, desde que tais serviços sejam prestados a empresas participadas com as quais desenvolvam um projecto tendente à subscrição ou organização de correspondentes participações constitui um factor limitativo no contexto nacional em que desenvolvem a sua actividade.

Antes, a realidade cabo-verdiana aconselha que as sociedades de capital de risco possam prestar assistência e realizar estudos para todas as empresas interessadas, independentemente de participarem ou não no respectivo capital social. Assim, abrir-se-iam novas portas e viabilizar-se-iam as sociedades de capital de risco no País.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/94, de 12 de Dezembro

Os artigos 1º e 8º do Decreto-Lei n.º 72/94, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Noção e objecto

1.(...)

2. Constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das empresas, nos termos do artigo 8º.

Artigo 8º

Prestação de outros serviços

As sociedades de capital de risco podem também:

a) Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das empresas;

b) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidade do respectivo financiamento e estudos ou projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias e outras actividades de carácter parabancário.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 23/2004

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 19/99, de 26 de Abril, que aprovou a extinção da Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P., ARCA VERDE, E.P., conferiu à Comissão Liquidatária dessa empresa, entre outras, a competência para a alienação de todos os bens pertencentes a essa empresa. Acontece que, o processo de liquidação da empresa já se vem arrastando há alguns anos, com sucessivas prorrogações do mandato da Comissão Liquidatária.

Impõe-se, nesse momento, imprimir um maior dinamismo e celeridade ao processo de liquidação da ARCA VERDE. Crê-se, que tal desiderato será em parte conseguido com a nomeação de uma Comissão de Negociações responsável pela condução do processo de concurso público de alienação dos bens remanescentes do património da empresa e com maior valor dentro desse património. Essa Comissão terá o apoio técnico e logístico da Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional, como unidade de coordenação responsável pela execução da política do Governo em matéria de privatização.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alienação de bens

A venda dos bens móveis sujeitos a registos ou outros bens e direitos de valor individual superior a um milhão de escudos e a venda dos imóveis pertencentes à extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, E.P., ARCA VERDE, E.P. será efectuada através de concurso público autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

Comissão de Negociações

1. O processo de concurso de alienação dos bens referidos será conduzido por uma comissão de negociações, composta por três membros, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, dos quais um será Presidente.

2 Os membros da comissão de Negociações serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos substitutos designados para o efeito.

Artigo 3º

Apoio técnico e logístico

O apoio técnico e logístico à Comissão de Negociações será prestado pela Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade Regulação Institucional.

Artigo 4º

Bens não adjudicados

Os bens referidos no artigo 1º que forem objecto de concurso público e que não sejam adjudicados serão alienados por negociação directa, devendo do respectivo anúncio público constar as condições essenciais da negociação.

Artigo 5º

Revogação

São revogadas as alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 19/99, de 26 de Abril.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, João António Pinto Coelho Serra

Promulgado em 20 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 11/2004

de 31 de Maio

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, é uma empresa de capitais públicos cujo objecto social é a exploração da indústria gráfica.

Considerando que a referida empresa pretende contrair um empréstimo bancário para a aquisição de equipamentos gráficos, isto tendo em conta a necessidade de substituição dos actuais que já se encontram em estado de uso bastante avançado.

Assim,

Nos termos do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 Novembro, um aval à Imprensa Nacional de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 33.148.967 ECV (trinta e três milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete escudos caboverdianos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Conselho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios é à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nelas aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 69

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página	10\$00
------------------------------	--------

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabeas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 900\$00